



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-8 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

07 FEV 2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Administração Pública

[Handwritten signature]

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00008/2012

Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público instalará sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Nos parques e praças de que trata o art. 1º desta lei, em que não houver rede de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários, sistema de tratamento de compacto de efluentes domésticos, com remoção de no mínimo 80% da DBO, de acordo com Resolução do CONAMA nº 357/2005 ou que vier a sucedê-la, bem como as normas municipais e estaduais.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de instalação de Estação de Tratamento Compacto de Esgoto (ETEC) a Administração Pública deverá obrigatoriamente fazer reuso da água tratada para lavagem e irrigação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

ENFERMEIRO DE PLACIAÇÃO
07 FEV 2012
SGP.42

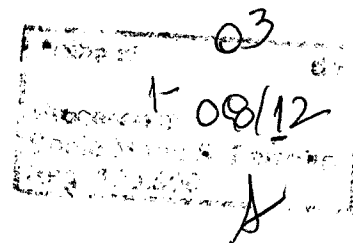
A Presidência (Câmara de Vereadores)
08.02.2012
Parlament

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) da
fls. 03A 74. S.P. 14/03/2012

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0008/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinados a senhores e cavalheiros;
- Lei Municipal nº 6.134, de 30 de novembro de 1962, que dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.064, de 4 de setembro de 1991, que dispõe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao público, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro do limite dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, seu artigo 1º, parágrafo único, Anexo I, 14. Instalações Sanitárias;
- Lei Municipal nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre instalações ou adaptação de Box com sanitários destinados aos usuários com cadeiras de rodas;
- Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabines sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente seus artigos de 25 a 30;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, especialmente seu art. 22, incisos III, IV e V e § 3º, e seu art. 23;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do
Processo nº 1-08/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

fls. 3

- Decreto Municipal nº 34.554, de 27 de setembro de 1994, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano – PSSU, e dá outras providências;

- PL nº 0572/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e implantação de banheiros públicos dotados de engraxates e de barbeiros, nas praças públicas centrais do Município de São Paulo;

- PL nº 0946/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a construção de banheiros nos pontos finais das linhas de ônibus do Município, e dá outras providências;

- PL nº 1.007/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus;

- PL nº 1.008/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros;

- PL nº 0063/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para deficientes nos parques municipais;

- PL nº 0446/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a instalação de brinquedos, instalações sanitárias e bebedouros nos parques municipais, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;

- PL nº 0625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências;

- PL nº 0309/06, de autoria da vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública nos locais que especifica e dá outras providências;

- PL nº 0476/06, de autoria do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais de bairros periféricos;

- PL nº 0612/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências;

- PL nº 0037/07, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a construção e a disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, para os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros do Município e população em geral, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

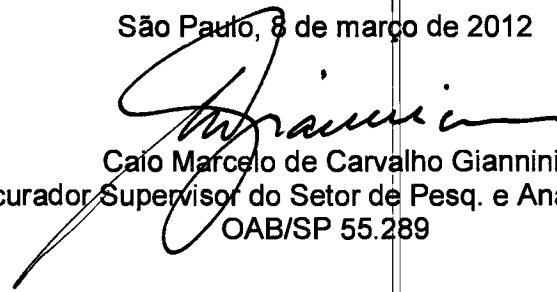
Folha nº	05	do
Processo nº	1-08112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL nº 0749/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da construção e disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos de táxis e dá outras providências;
- PL nº 0170/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instalação de mini-ETE's (estações de tratamento de esgotos), nas edificações do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências. Este projeto foi aprovado e posteriormente vetado. Juntamos as razões do veto;
- PL nº 0044/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências;
- PL nº 0086/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0304/11, de autoria do Vereador Salomão, que dispõe sobre limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, fixação de tabela de preços dos estabelecimentos e dá outras providências;
- PL nº 0036/12, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação dos banheiros: "Masculino, Feminino e Unissex" em shoppings, supermercados, restaurantes, cinemas e locais de diversões e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 8 de março de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POP's, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;

III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

IV - ambiente lático: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

VI - aquícultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VII - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

VIII - cianobactérias: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos à saúde;

IX - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

X - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros;

XI - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β-galactosidase. Podem crescer em meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44° - 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XII - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às Classes de Qualidade;

XIII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XIV - controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água;

XV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente;

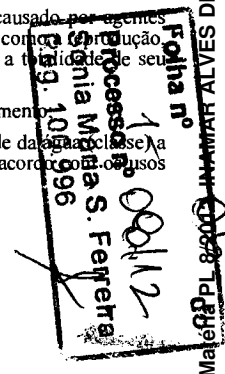
XVI - desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;

XVII - efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a antecede, em um curto período de exposição;

XVIII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

XIX - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

XX - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água a ser alcançada, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;



XXI - ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;

XXII - ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;

XXIII - *Escherichia coli (E.Coli)*: bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima β -glicuronidase. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas;

XXIV - metas: é o desdobramento do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XXV - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;

XXVI - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

XXVII - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XXVIII - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto;

XXIX - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

XXX - recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada;

XXXI - recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou accidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação (tais como iatismo);

XXXII - tratamento avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;

XXXIII - tratamento convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH;

XXXIV - tratamento simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário;

XXXV - tributário (ou curso de água afluente): corpo de água que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVI - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGRH;

XXXVII - virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar; e

XXXVIII - zona de mistura: região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA

Art.3º As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.

Parágrafo único. As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

Seção I Das Águas Doces

Art. 4º As águas doces são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;

d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e

- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;

d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e

- e) à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à pesca amadora;
- d) à recreação de contato secundário; e
- e) à dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

Seção II Das Águas Salinas

Art. 5º As águas salinas são assim classificadas:

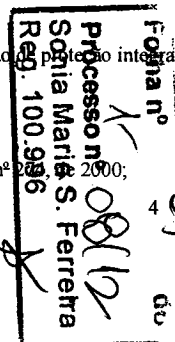
I - classe especial: águas destinadas:

- a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral;

- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;



- b) à proteção das comunidades aquáticas; e
- c) à aquicultura e à atividade de pesca.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) à pesca amadora; e
- b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

Seção II

Das Águas Salobras

Art. 6ª As águas salobras são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

- a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral;

- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à aquicultura e à atividade de pesca;
- d) ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e
- e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) à pesca amadora; e
- b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7ª Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Resolução estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único. Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta Resolução, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 34, desta Resolução.

Art. 8ª O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

§ 1ª Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.

§ 2ª Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 3ª A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.

§ 4ª As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes não listados nesta Resolução, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, ou outros métodos cientificamente reconhecidos.

§ 5ª Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão as suas expensas.

§ 6ª Para corpos de água salobras continentais, onde a salinidade não se dê por influência direta marinha, os valores dos grupos químicos de nitrogênio e fósforo serão os estabelecidos nas classes correspondentes de água doce.

Art. 9ª A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis.

§ 1ª Os laboratórios dos órgãos competentes deverão estruturar-se para atenderem ao disposto nesta Resolução.

§ 2ª Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática poderão ser investigados quanto à presença eventual dessas substâncias.

Art. 10. Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1ª Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de oxigênio dissolvido (OD) previstas não serão desobedecidas, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura.

§ 2ª Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.

§ 3ª Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, o valor de nitrogênio total (após oxidação) não deverá ultrapassar 1,27 mg/L para ambientes lênticos e 2,18 mg/L para ambientes lóticos, na vazão de referência.

§ 4ª O disposto nos §§ 2ª e 3ª não se aplica às baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos de água em que não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

Art. 11. O Poder Público poderá, a qualquer momento, acrescentar outras condições e padrões de qualidade, para um determinado corpo de água, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica.

Art. 12. O Poder Público poderá estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência.

Art. 13. Nas águas de classe especial deverão ser mantidas as condições de qualidade do corpo de água.

Processo nº 08112
Sofia Maria S. Ferreira
Re 100.996

Seção II Das Águas Doces

Art. 14. As águas doces de classe I observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O₂;

i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂;

j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);

l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e

m) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

**TABELA I - CLASSE I - ÁGUAS DOCES
PADRÕES**

PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Clorofila <i>a</i>	10 µg/L
Densidade de cianobactérias	20.000 cel/mL ou 2 mm ³ /L
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Antimônio	0,005mg/L Sb
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	0,7 mg/L Ba
Bérblio total	0,04 mg/L Be
Boro total	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,001 mg/L Cd
Chumbo total	0,01mg/L Pb
Cianeto livre	0,005 mg/L CN
Cloro total	250 mg/L Cl
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobalto total	0,05 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,009 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lêntico)	0,020 mg/L P

Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	0,025 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,1 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercurio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N
	3,7mg/L N, para pH ≤ 7,5
	2,0 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0
	1,0 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5
	0,5 mg/L N, para pH > 8,5
Nitrogênio amoniacal total	
Prata total	0,01 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO ₄
Sulfeto (H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	0,18 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Acetilamida	0,5 µg/L
Alacloro	20 µg/L
Aldrin + Dieldrin	0,005 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzidina	0,001 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,05 µg/L
Benzo(a)pireno	0,05 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,05 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,05 µg/L
Carbaril	0,02 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,04 µg/L
2-Clorofenol	0,1 µg/L
Criseno	0,05 µg/L
2,4-D	4,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,05 µg/L
1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	0,003 mg/L
2,4-Diclorofenol	0,3 µg/L
Diclorometano	0,02 mg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,002 µg/L
Dodecacloro pentaciclododecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,056 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Estireno	0,02 mg/L
Etilbenzeno	90,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Glifosato	65 µg/L
Gutien	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,01 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,0065 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,05 µg/L

Processo nº 08/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
Folha nº 09 do

Lindano (γ-HCH)	0,02 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metolacoloro	10 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Paration	0,04 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofenol	0,009 mg/L
Simazina	2,0 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloreto de carbono	0,002 mg/L
Tetracloroeteno	0,01 mg/L
Tolueno	2,0 µg/L
Toxafeno	0,01 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,063 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	0,02 mg/L
Tricloroeteno	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L
Trifluralina	0,2 µg/L
Xileno	300 µg/L

III - Nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA II - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES	
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,000064 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Tetracloreto de carbono	1,6 µg/L
Tetracloroeteno	3,3 µg/L
Toxafeno	0,00028 µg/L
2,4,6-triclorofenol	2,4 µg/L

Art 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser

9

determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O₂;

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O₂;

VII - clorofila *a*: até 30 µg/L;

VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm³/L; e,

IX - fósforo total:

a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,

b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

Art. 16. As águas doces de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato secundário não deverá ser excedido um limite de 2500 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para dessedentação de animais criados confinados não deverá ser excedido o limite de 1000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 4000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) cianobactérias para dessedentação de animais: os valores de densidade de cianobactérias não deverão exceder 50.000 cel/ml, ou 5mm³/L;

i) DBO 5 dias a 20°C até 10 mg/L O₂;

j) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂;

l) turbidez até 100 UNT;

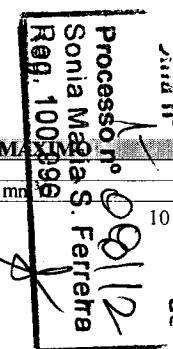
m) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L; e,

n) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES
PADRÕES

PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Clorofila <i>a</i>	60 µg/L
Densidade de cianobactérias	100.000 cel/mL ou 10 mm ³ /L



11

Art. 17. As águas doces de classe 4 observarão as seguintes condições e padrões:

- I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- II - odor e aspecto: não objetáveis;
- III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;
- IV - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- V - fenóis totais (substâncias que reagem com 4 - aminoantipirina) até 1,0 mg/L de C₆H₅OH;
- VI - OD, superior a 2,0 mg/L O₂ em qualquer amostra; e,
- VII - pH: 6,0 a 9,0.

Das Águas Salinas

I - condições de qualidade de água:

- b) materiais flutuantes virtualmente ausentes;
- c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;
- f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentual 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser monitorados anualmente com um mínimo de 5 amostras. Para os demais usos não deverá ser excedido o limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada

12

II - Padrões de qualidade de água:

PARÂMETROS INORGÂNICOS		VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido		1,5 mg/L Al
Arsênio total		0,01 mg/L As
Bário total		1,0 mg/L Ba
Berílio total		5,3 µg/L Be
Boro total		5,0 mg/L B
Cádmio total		0,005 mg/L Cd
Chumbo total		0,01 mg/L Pb
Cianeto livre		0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)		0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido		0,005 mg/L Cu
Cromo total		0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido		0,3 mg/L Fe
Fluoreto total		1,4 mg/L F
Fósforo Total		0,062 mg/L P
Manganês total		0,1 mg/L Mn
Mercurio total		0,0002 mg/L Hg
Níquel total		0,025 mg/L Ni
Nitrato		0,40 mg/L N
Nitrato		0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total		0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)		0,031 mg/L P
Prata total		0,005 mg/L Ag
Selênio total		0,01 mg/L Se
Sulfetos (H ₂ S não dissociado)		0,002 mg/L S
Tálio total		0,1 mg/L Tl
Urânio Total		0,5 mg/L U
Zinco total		0,09 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS		VALOR MÁXIMO
Aldrin + Dieldrin		0,0019 µg/L
Benzeno		700 µg/L
Carbaril		0,32 µg/L
Clordano (cis + trans)		0,004 µg/L
2,4-D		30,0 µg/L
DDT (p,p'-DDT+ p,p'-DDE + p,p'-DDD)		0,001 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)		0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclododecano		0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)		0,01 µg/L
Endrin		0,004 µg/L
Etilbenzeno		25 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminointipirina)		60 µg/L C ₆ H ₅ OH
Gutíon		0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro		0,001 µg/L
Lindano (γ-HCH)		0,004 µg/L
Malation		0,1 µg/L
Metoxicloro		0,03 µg/L

III - Nas águas salinas onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

PARÂMETROS INORGÂNICOS		VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L	As
PARÂMETROS ORGÂNICOS		VALOR MÁXIMO
Benzeno	51 µg/L	
Benزيدina	0,0002 µg/L	
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L	
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L	
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L	
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L	
2-Clorofenol	150 µg/L	
2,4-Diclorofenol	290 µg/L	
Criseño	0,018 µg/L	
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L	
1,2-Dicloroetano	37 µg/L	
1,1-Dicloroetano	3 µg/L	
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L	
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L	
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L	
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L	
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,000064 µg/L	
Pentaclorofenol	3,0 µg/L	
Tetracloroetano	3,3 µg/L	
2,4,6-Triclorofenol	2,4 µg/L	

Art 19. Aplicam-se às águas salinas de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe I, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.

b) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 a 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição aos coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

c) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C; e

d) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/L O₂.

drões de qualidade da

do com os critérios
stituições nacionais ou
padronizado ou outro

te de 2500 a 100
odo de 1000 com
parâmetros que
te;

g. 508 996

Processo nº 00112
Comunidade S. Ferreira

Folha nº 150
do

Matéria PL 0012 - WALTER ALVES DE SOUSA JUNIOR

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA VI - CLASSE 2 - ÁGUAS SALINAS
PADRÕES

PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,21 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	19 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Cromo total	1,1 mg/L Cr
Fósforo total	0,093 mg/L P
Mercurio total	1,8 µg/L Hg
Níquel	74 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,0465 mg/L P
Selênio total	0,29 mg/L Se
Zinco total	0,12 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,09 µg/L
DDT (p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD)	0,13 µg/L
Endrin	0,037 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,16 µg/L
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT

Art. 20. As águas salinas de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

III - substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

IV - corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

V - resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

VII - carbono orgânico total: até 10 mg/L, como C;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/ L O₂; e

IX - pH: 6,5 a 8,5 não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades.

Seção IV

Das Águas Salobras

Art. 21. As águas salobras de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou

internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 3 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/ L O₂;

d) pH: 6,5 a 8,5;

e) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

f) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

g) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

h) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes; e

i) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, bem como para a irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto, não deverá ser excedido o valor de 200 coliformes termotolerantes por 100mL. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA VII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS
PADRÕES

PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Berílio total	5,3 µg/L Be
Boro	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total	0,124 mg/L P
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercurio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	0,40 mg/L N
Nitrito	0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,062 mg/L P
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfetos (como H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Zinco total	0,09 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + dieldrin	0,0019 µg/L
Benzeno	700 µg/L

Processo nº 109112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 109996

Folha nº 13
Materiais de SOUSA JUNIOR

Carbaril	0,32 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,004 µg/L
2,4-D	10,0 µg/L
DDT (p,p'DDT + p,p'DDE + p,p'DDD)	0,001 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,01 µg/L
Etilbenzeno	25,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Gutien	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Paration	0,04 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,03 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno	0,2 LAS
2,4,5-T	10,0 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Toxafeno	0,0002 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,010 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	80,0 µg/L

III - Nas águas salobras onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA VIII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS	
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
2-Clorofenol	150 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
2,4-Diclorofenol	290 µg/L
1,1-Dicloroetano	3,0 µg/L
1,2-Dicloroetano	37,0 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,000064 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
Tricloroetano	30 µg/L

2,4,6-Triclorofenol	2,4 µg/L
---------------------	----------

Art. 22. Aplicam-se às águas salobras de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

- I - condições de qualidade de água:
- a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;
 - b) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C;
 - c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂; e
 - d) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:	
TABELA IX - CLASSE 2 - ÁGUAS SALOBRAS	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,210 mg/L Pb
Cromo total	1,1 mg/L Cr
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	19,0 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Fósforo total	0,186 mg/L P
Mercurio total	1,8 µg/L Hg
Níquel total	74,0 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,093 mg/L P
Selênio total	0,29 mg/L Se
Zinco total	0,12 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,09 µg/L
DDT (p-p'DDT + p-p'DDE + p-p'DDD)	0,13 µg/L
Endrin	0,037 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,160 µg/L
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT

Folha nº 18
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 23. As águas salobras de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - pH: 5 a 9;

II - OD, em qualquer amostra, não inferior a 3 mg/L O₂;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

V - substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

VI - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

VII - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mL em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

VIII - carbono orgânico total até 10,0 mg/L, como C.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Art. 25. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 34, desta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e

V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

Art. 26. Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 34, desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§ 1º No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias, entre aquelas previstas nesta Resolução para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Resolução, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber de sua existência nos seus efluentes.

Art. 27. É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 28. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 29. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 30. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 31. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 32. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

§ 1º Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:

I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e

III - atender a outras exigências aplicáveis.

§ 2º No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 33. Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Art. 34. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedçam as condições e padrões previstos nesta Resolução, resguardadas outras exigências cabíveis:

§ 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos nocivos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 5 a 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C na zona de mistura;

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

1 - óleos minerais: até 20mg/L;

2 - óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e

VI - ausência de materiais flutuantes.

§ 5º Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA X - LANÇAMENTO DE EFLUENTES	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo total	0,5 mg/L Cr
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercurio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Cloroformio	1,0 mg/L
Dicloroetano	1,0 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Tetracloroeto de Carbono	1,0 mg/L
Tricloroetano	1,0 mg/L

Art. 35. Sem prejuízo do disposto no inciso I, do § 1º do art. 24, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

I - acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou

II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 36. Além dos requisitos previstos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial.

Art. 37. Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO

Art. 38. O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 1º O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

§ 4º As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baias de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§ 5º Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§ 6º Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

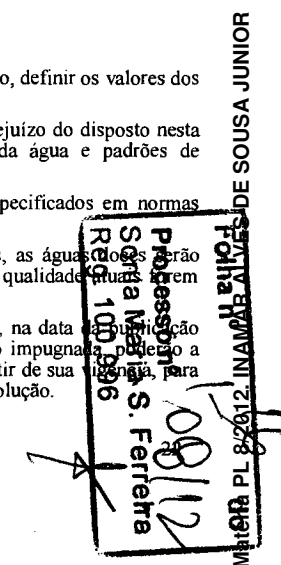
Art. 39. Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

Art. 40. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Resolução, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 41. Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 43. Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data de publicação desta Resolução, tiverem Licença de Instalação ou de Operação, expedida e não impugnada, poderão a critério do órgão ambiental competente, ter prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução.



§ 1ª O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2ª O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até dois anos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.

§ 3ª As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução.

§ 4ª O descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo será objeto de resolução específica, a ser publicada no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Resolução, ressalvado o padrão de lançamento de óleos e graxas a ser o definido nos termos do art. 34, desta Resolução, até a edição de resolução específica.

Art. 44. O CONAMA, no prazo máximo de um ano, complementará, onde couber, condições e padrões de lançamento de efluentes previstos nesta Resolução.

Art. 45. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1ª Os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2ª As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 46. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1ª A declaração referida no *caput* deste artigo conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição.

§ 2ª O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 47. Equiparam-se a perito, os responsáveis técnicos que elaborem estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais.

Art. 48. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 020, de 18 de junho de 1986.

MARINA SILVA
Presidente do CONAMA

Folha nº 17
do
Processo nº 15.000/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Materiais 17/2012- INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 5145
Total de referências : 1

Folha nº 18 do
Processo nº 008/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 5.145 15/04/1957 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 155/1949
Autor(es): Janio da Silva Quadros
Alterações: Lei 5.499/1958 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 4º desta Lei.; (ver documento)
Lei 6.134/1962 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI N.º 5.145, DE 15 DE ABRIL DE 1957

Folha nº 19 do fls. 18
 Processo nº 008/12
 Santa Maria S. Ferreira
 100.996

Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público ter-
 rão, obrigatoriamente, instalações sa-
 nitárias em separado, destinadas a se-
 nhoras e cavalheiros, e dá outras pro-
 vidências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.

Art. 2.º — As instalações sanitárias obedecerão, na sua construção, às disposições das posturas municipais que regulam a matéria e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único — A terceira infração poderá o Executivo decretar o fechamento da casa comercial por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa).

Art. 3.º — A obrigatoriedade dessas instalações é extensiva a todo e qualquer estabelecimento que venha a pleitear licença e condição para a obtenção desta, independentemente do fato de tratar-se ou não de prédio ou construção antiga ou adaptada à atividade de comércio.

Art. 4.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições fica assinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta lei para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 5.º — Os estabelecimentos deverão conservar em perfeito estado de funcionamento e asseio as referidas instalações sanitárias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, aplicando-se à terceira infração, o disposto no parágrafo único do artigo 2.º.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com o "caput", fica assinado o prazo de 6 (seis) meses para a execução e conclusão das obras necessárias.

Art. 6.º — Decorridos os prazos mencionados no artigo 4.º e no parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura imporá aos infratores multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dando-lhes mais 90 (noventa) dias para a satisfação das exigências legais. Expirado esse prazo e persistindo o estabelecimento na infração, ser-lhes-á cominada nova multa no grau máximo, sem prejuízo da faculdade do Executivo de proibir-lhes o funcionamento por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Decretado o fechamento temporário do estabelecimento e decorrido o prazo da suspensão, é condição para a reabertura a prova, pelo interessado, do atendimento às disposições que infringiu.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Nelson Rodrigues Silva — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Diretor do Departamento de Higiene e Saúde, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Paulo Ribeiro da Luz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de abril de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 6134
Total de referências : 1

Processo nº 15-00012
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 6.134 30/11/1962 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1961
Autor(es): Antonio Helio Xavier de Mendonça

[Back]

Folha nº 21	do
Processo nº 100/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100/996	

LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

“Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafés ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens”.

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, for economicamente insuscetível da respectiva adaptação”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário de Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, Hedair Labre França.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11064

Total de referências : 1

Folha nº 22 do
Processo nº 08/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.064 04/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao publico, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 212/1990 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Regulamentação: Decreto nº 31.058/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

23
Folha nº 1 do
Processo nº 008/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.064 , DE 4 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 212/90, do Vereador Antonio Carlos Caruso)

Dispõe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao público, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que atendam ao público, observando-se as disposições da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, deverão afixar placas e setas indicativas de suas instalações sanitárias de modo visível para seus usuários e clientes.

Parágrafo único - As placas e setas deverão ter fundo branco com letras e contornos escuros, diferenciados das indicativas de equipamentos de segurança.

Art. 2º - Ficam estabelecidas multas pelo não cumprimento na seguinte graduação:

I - advertência com notificação de prazo para regularização;

II - multa de 5 UFM's;

III - fechamento administrativo por 30 dias do estabelecimento; e

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

24
Folha nº 15 do
Processo nº 08/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizacao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Ordem nº	25	de
Processo nº	08/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº	26	do
Processo nº	08/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

14 Instalações Sanitárias

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;

b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;

c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

- 14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- 14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.
- 14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.
- 14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.
- 14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:
- locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Foiha nº 27 do

Processo nº 08/12

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

14.2 Dimensionamento

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de Instalações sanitárias

Tipo de peça	Dimensões mínimas das instalações	
	Largura (M)	Área (m²)
Bacia	0,80	1,00
Lavatório	0,80	0,64
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Bacia e lavatório	0,80	1,20
Bacia, lavatório e chuveiro	0,80	2,00
Bacia uso de deficiente físico	1,40	2,24

- 14.2.1 Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.
- 14.2.2 Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

Folha nº 28 do
Processo nº 08112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11441
Total de referências : 1

Folha nº 29 do
Processo nº 1500/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.441 12/11/1993 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre instalação ou adaptação de box com sanitarios destinados aos usuarios de cadeiras de rodas.
Projeto: Projeto de Lei Nº 109/1993 (ver documento)
Autor(es): Hanna Gharib
Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2-3.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.441, DE 12 DE NOVENBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 109/93, do Vereador Hanna Gharib)

Dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas nas edificações (VETADO), nos seguintes casos:

I - locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

II - qualquer outro uso com mais de 500 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2. da Lei nº 11.228/92.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Os locais em que forem instalados esses compartimentos deverão ser identificados com as sinalizações de uso internacional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.441 DE 12 DE NOVENBRO DE 1993.
(PROJETO DE LEI Nº 109/93)
(VEREADOR HANNA GHARIB)

Dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,

de acordo com o § 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -
que tenham recebido alvará de licença para construção anteriormente a vigência da Lei nº 11.228 de 26 de setembro de 1992.

§ 2º - O prazo para adaptação das edificações será no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando essa obra caracterizada como pequena reforma para efeito do disposto no item 3.2 da Lei nº 11.228/92.

Art. 2º - O Executivo fica obrigado a adaptar os parques públicos do Município às condições estabelecidas no artigo 1º - desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,

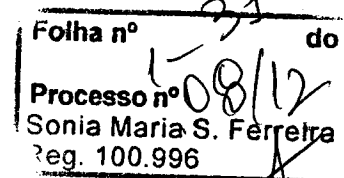
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Iini

Folha nº 30 do
Processo nº 008/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

**LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996**

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

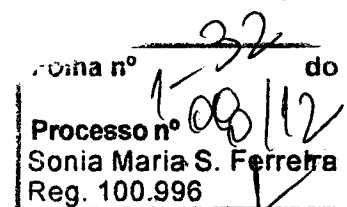
Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

Folha nº 33 do
Processo nº 00112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que os afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

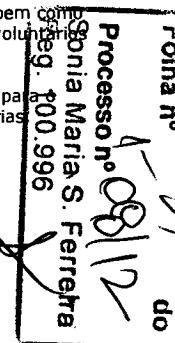
§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias



relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
 II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registradas na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos

Processo nº 108/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.998

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos

adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Processo nº 4-08112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de todo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

Matéria-PL-996-17

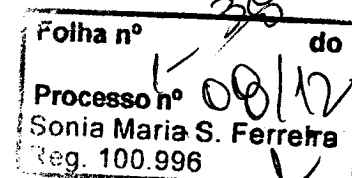
Folha nº 17

Processo nº 108127

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

de

**Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006**

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

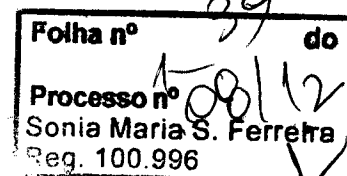
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

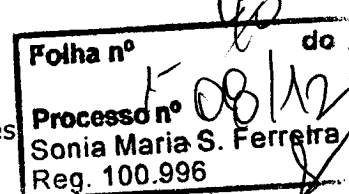
Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;



- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painele luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

41

Folha nº	do
Processo nº	008112
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 175 AND 2005

Total de referências : 1

42

Folha nº	do
Processo nº	1508/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#)) [[Back](#)]

Folha nº	143	do
Processo nº	500112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 34554
Total de referências : 1

44
Folha nº do
Processo nº 508/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 34.554 27/09/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e da outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 35.325/1995 - Dispõe sobre delegação de competência ao Secretário Municipal de Abastecimento para celebrar termos de cooperação, sem prejuízo das demais disposições deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências, por parte do Poder Público, com vistas ao saneamento ambiental junto a áreas de grande afluxo e concentração de pessoas; CONSIDERANDO o escopo de atendimento integral das necessidades do indivíduo, da redução do risco de doenças, da preservação da saúde e da manutenção do meio ambiente urbano sadio e equilibrado; CONSIDERANDO a carência de infra-estrutura de rede sanitária pública, acoplada ao sistema de saneamento básico, bem como os elevados custos de sua implantação em prazos adequados; CONSIDERANDO, ainda, a existência de sistemas portáteis de elevado conceito higiênico, com atrativo custo operacional e flexibilidade de instalação temporária e transitória,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º - Serão instaladas, em áreas carentes de equipamentos sanitários, cabines portáteis dotadas de dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os equipamentos sanitários serão instalados em áreas de grande afluxo ou concentração de pessoas, preferencialmente em feiras-livres, pontos de ônibus, cemitérios, praças, locais de realização de eventos transitórios e em outros locais determinados pela Administração.

Art. 3º - Deverão ser destinadas cabines especiais para portadores de deficiências físicas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir o dimensionamento das cabines sanitárias, bem como a dicção dos parâmetros técnicos pertinentes, relacionados com a sua correta operação e utilização.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de forma coordenada com as Secretarias Municipal de Educação e Municipal de Saúde, deverá desenvolver um Projeto de Educação Ambiental, adequada às características do Programa.

Art. 5º - As cabines sanitárias deverão ser objeto de contrato de locação de equipamentos, precedido de procedimento licitatório, com vistas ao registro de preços unitários.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, publicar edital licitatório, competindo à referida Pasta o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

§ 2º - As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão proceder aos estudos necessários ao dimensionamento das necessidades que lhes compete suprir, com vistas ao atendimento do escopo do Programa ora instituído.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão solicitar a instalação dos equipamentos ao detentor da Ata de Registro de Preços firmada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Cada Secretaria deverá arcar com o custeio dos equipamentos locados e proceder à fiscalização dos serviços correspondentes.

Art. 6º - Deverão constar do contrato as obrigações do contratado quanto à limpeza e conservação das cabines sanitárias, bem como sua substituição na hipótese de inutilização, sem qualquer custo adicional para a Administração.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO-MÁRIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

113

Folha nº	do
Processo nº	08/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	46	do
Processo nº	150812	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0572/1995

Dispõe sobre a criação e implantação de banheiros públicos dotados de salas de engraxates e de barbeiros, nas praças públicas centrais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O poder executivo fica obrigado a criar e implantar banheiros públicos dotados de salas de engraxates e de barbeiros, nas praças do Município de São Paulo.

Art. 2º - As entidades filantrópicas ficam responsáveis pela contratação de deficientes físicos para trabalharem como engraxates ou como barbeiros.

Art. 3º - Todo o dinheiro arrecadado nas mencionadas salas de engraxates ou de barbeiros, será revertido para as entidades filantrópicas, ficando as mesmas responsáveis pela remuneração dos funcionários, bem como pela realização da manutenção geral dos banheiros e salas.

Parágrafo único - A manutenção referida neste artigo compreende:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47	do
Processo nº 09/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

- I - limpeza geral do banheiro;
- II - aquisição de materiais de limpeza;
- III - aquisição de materiais necessários para o funcionamento do banheiro;
- IV - cuidar das dependências do banheiro e da sala;
- V - pagamento da conta de luz e de água;
- VI - reparos e pinturas, se necessário.

Art. 59 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Hutan
WADIH HUTAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	48	do
Processo nº	08/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela surgiu em vista da existência de dois problemas que assolam a cidade de São Paulo.

O primeiro problema é a falta de banheiros públicos limpos e decentes, pois em São Paulo o transeunte que circula pela cidade ao se deparar com a vontade de ir a um banheiro não o encontra, e daí precisa ficar pedindo de bar em bar se pode utilizar-se do banheiro.

O segundo problema é a falta de emprego para os deficientes físicos, pois o mercado de trabalho discrimina essas pessoas que são encaradas como mão de obra inferior.

Portanto, a propositura tem dois objetivos o primeiro é oferecer banheiros públicos limpos a população, e o segundo objetivo é oferecer condições de trabalho aos deficientes físicos.

Diante de todo o lido exposto e por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0946/1995

49

Folha nº	do
Processo nº	08/12
Sonia Maria S. Ferreira	
100.996	

"Dispõe sobre a construção de banheiros nos pontos finais das linhas de ônibus do Município, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Fica a Prefeitura de São Paulo obrigada a construir banheiros em todos os pontos finais das linhas de ônibus do município.

parágrafo único -- O Executivo poderá celebrar convênios visando a construção e manutenção dos banheiros referidos no artigo anterior.

Art. 2º -- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995


Arselino Tatto
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	58	do
Processo nº	1508/12	
Sonia Maria S. Ferreira		

PROJETO DE LEI

No. 01 - PL
01-1007/1997 100.996

Dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica o Poder Público obrigado a colocar, sanitários químicos portáteis, em todas as paradas de ônibus com grande concentração de usuários, nos terminais de paradas de bairro e terminais de ônibus.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando os aspectos urbanísticos de cada área.

Artigo 3º. Nos locais planejados como terminais ou paradas permanentes, o Poder Público poderá optar por projeto de sanitários convencionais.

Parágrafo 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 2º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.

PAULO FRANGE

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	53	do
Processo nº	1-08114	
01 - P. Sonia Maria S. Ferreira		
01-1008719-7/20.996		

PROJETO DE LEI

No.

Dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a instalar sanitários químicos portáteis, em todos os eventos de natureza cultural; esportiva, de lazer; religiosos; políticos e outros, que não tenham, uma infraestrutura em numero suficiente de sanitários para o público.

Parágrafo único - Fica a critério da Prefeitura, através do corpo técnico, avaliar a necessidade das instalações de sanitários químicos portáteis, nos locais de realização dos eventos.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando as características próprias de cada evento.

Parágrafo 1º. Os eventos que se realizarem em locais onde já existam sanitários convencionais suficientes, estarão dispensados da observância da presente lei.

Parágrafo 2º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 3º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	54	do
Processo nº	000117	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.


PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Folha nº 5	do
Processo nº 08/112	
Sala 100.333	
Mag. 100.333	

Todos os eventos que reúnem número razoável de pessoas em locais determinados, sejam eles de natureza culturais, esportivos, de lazer, religiosos, políticos e outros; necessitam de condições mínimas de infra-estrutura, que atendam aos padrões de higiene, saúde e qualidade de vida.

A ausência de sanitários levam a população a situação de desconforto. A falta de higiene, o mau cheiro e a sujeira revoltam a população, uma vez culminam por utilizar áreas livres, para necessidades fisiológicas.

Em algumas oportunidades e locais que reúnem grande número de pessoas com frequência, não haveria viabilidade prática e física para a construção de sanitários convencionais, seja no que se refere ao custo, bem como a manutenção do mesmo no local, após o término do evento.

Neste sentido é que, respeitadas as características peculiares de cada ocasião, é que se mostra imperiosa a medida proposta através do presente projeto, que traz em seu bojo, aspectos de ordem sanitária, fundadas na saúde e higiene públicas, bem como, na educação.

Se as prioridades já elencadas até aqui não fossem suficientes à aprovação do presente projeto, ainda poderíamos falar da economia que traria aos cofres públicos, vez que o custo dos sanitários químicos portáteis é bastante inferior ao dos convencionais.

Pelas razões expostas é que, respeitadas as normas regimentais, encaminho ao Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei, esperando vê-lo aprovado pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997


PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Processo nº 00112
Sonia Maria S. Ferreira
R. 200.996

01 - PL
01-0063/2000

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para deficientes nos parques municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Parágrafo Único - Nos banheiros dos parques municipais de São Paulo deverão ser obrigatoriamente instalados, com a necessária adaptação, vasos sanitários para uso exclusivo de deficientes físicos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Processo nº 08117
Sonia Maria S. Ferreira
pg. 100/106

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e adaptação de vasos sanitários para uso exclusivo de deficientes físicos, nos parques públicos da municipalidade.

Sabemos das dificuldades encontradas pelos deficientes físicos no uso de sanitários. Esta providência já é encontrada em cinemas, teatros e outros locais públicos.

Todavia, isso ainda não chegou aos sanitários localizados nos parques municipais.

Como se depreende, a propositura, além do conforto, visa atender a um grande segmento da sociedade.

Depreende-se, mais ainda, por tudo o que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando o conforto, a segurança, a saúde da criança, e condições vivencial respeitada.

Temos a certeza que, pelo seu grande alcance, o Egrégio Plenário acolherá a propositura que ora apresentamos.

Folha nº 58 do
 Processo nº 09117
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0446/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a instalação de brinquedos, instalações sanitárias e bebedouros nos parques municipais, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Deverão ser instalados brinquedos especiais para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nos parques municipais.

Art. 2º - Deverão ser instalados, também, nos parques municipais, bebedouros e instalações sanitárias com boxe para bacia sanitária, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, obedecidos os requisitos da NBR 9050.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 59 do
 Processo nº 509117
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0625/2005 do Vereador Quito Formiga (PPS)
 "Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

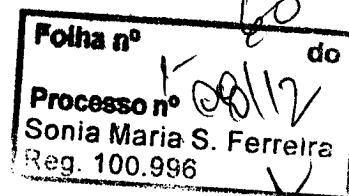
Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes cadastrados e seus funcionários.

Parágrafo único - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em números de unidades, compatível com a quantidade de barracas existentes, separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta lei.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0309/2006 da Vereadora Marta Costa (PFL)
 "Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio diversificado conforme dispõe o artigo 155 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, deverão possuir no mínimo 01 (um) sanitário por sexo, aberto ao público, sendo que estes deverão ser devidamente orientados ao público por meio de sinalização própria.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata a presente lei disporão do prazo de 06 (seis) meses para adaptação às exigências expressas no caput deste artigo, contado a partir da data da publicação desta lei.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei será precedida de notificação ao proprietário de estabelecimento e ensejará a lavratura de auto de infração e multa de acordo com o disposto no tópico 6.3 do anexo I integrante da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992 - COE - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

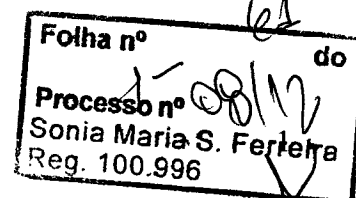
Art. 3º - Os edificações destinadas a atividades comerciais deverão disponibilizar ao público em trânsito por suas dependências, sinalização demonstrativa da existência das instalações sanitárias devidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006. Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0476/2006 do Vereador Senival Moura (PT)
"Dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

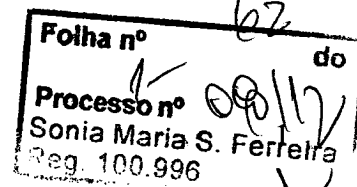
Art. 1º O Poder Executivo construirá e manterá banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município, diretamente ou através de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são regiões centrais aquelas que, relativamente a outras regiões do mesmo bairro, concentrem estabelecimentos destinados ao comércio de bens e serviços e apresentem intenso fluxo de pessoas.

Art. 2º. A construção de banheiros públicos de que trata esta lei deverá observar normas de acessibilidade, a fim de garantir seu uso por pessoas portadores de necessidades especiais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0612/2006 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

"Dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a Municipalidade obrigada, em todos logradouros do Município nos quais a circulação média de pedestres, nos dias de semana, seja igual ou superior a 10.000 (dez mil pessoas, ou dentro de um raio de no máximo mil metros desses locais, a construir, com os devidos equipamentos, instalações de dependências sanitárias públicas coletivas destinadas ao atendimento da população em trânsito nessas áreas em suas necessidades fisiológicas mais urgentes.

Parágrafo único - A superposição de áreas calculadas pela aplicação do raio estipulado no "caput" desse artigo 1º não implicará na correspondente multiplicação dessas instalações, devendo ser aplicado, caso, o princípio constitucional da razoabilidade.

Art. 2º - As instalações cuja construção obrigatória é objeto desta lei deverão ser erguidas com critérios arquitetônicos compatíveis com sua localização e possuir áreas separadas para homens e mulheres, contendo no mínimo 4 (quatro) vasos em cada uma dessas áreas, sendo 4 (quatro) vasos sanitários com assento na ala feminina e 2 (dois) vasos com assento na ala masculina, podendo os 2 (dois) restantes ser o tipo "mictório", além de 4 (quatro) lavatórios para cada uma das alas.

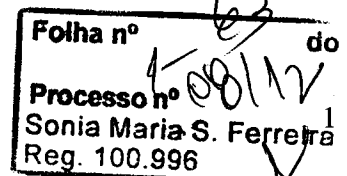
Parágrafo único - Essas instalações deverão contar com a presença permanente de um funcionário responsável pela limpeza e pela disciplina do local; funcionar das 6:00 horas até às 20:00 horas, nos dias de semana e das 6:00 até as 14:00 horas nos sábados; ser mantidos sempre limpos e equipados com o material indispensável para a higiene dos usuários.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0037/2007 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a construção e a disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, para os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros do Município e população em geral, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida à obrigação do Poder Público Municipal construir instalações sanitárias devidamente equipadas e de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, a fim de atender os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros, bem como a população em geral.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios e sinalização indicativa de sua localização.

§ 2º O Poder Público Municipal disponibilizará gratuitamente e permanentemente o material indispensável para a higiene os usuários.

Art. 2º A disponibilização das instalações sanitárias será providenciada pela Administração Municipal de forma simultânea e objetivando a atender a maior demanda dos pontos finais de ônibus.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Folha nº 64 do
Processo nº 009/19
Sonia Maria S. Ferreira¹
Reg. 100 996

PROJETO DE LEI 01-0479/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA CONSTRUÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO GRATUITO NOS PONTOS DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Deverão ser construídas instalações sanitárias devidamente equipadas e de uso gratuito nos pontos de táxis, a fim de atender os taxistas e os passageiros, bem como a população em geral.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios.

§ 2º A material de higiene, bem como a limpeza do sanitário será custeada pelos próprios taxistas.

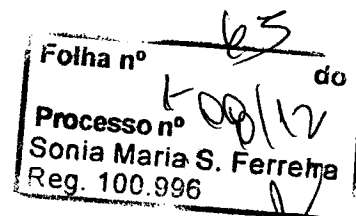
Art. 2º As instalações sanitárias serão construídas a critério do Poder Executivo, mediante análise das condições da respectiva via pública, bem como o fluxo de pessoas e o número de táxis de cada ponto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0170/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Dispõe sobre a instalação de mini-ETE's (estações de tratamento de esgoto), nas edificações do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória, para todas as edificações, a ligação de canalização de esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede, nos termos da Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002 e da instalação de mini-ETE's (estações de tratamento de esgoto).

Art. 2º - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, deverá ser tratado antes da destinação final, ou seja, seu despejo na rede coletora da concessionária de serviços públicos e estará sujeita à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 3º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados observando as disposições desta Lei e as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único - O Poder Público deverá criar um programa para a instalação de mini-ETE's em Habitações de Interesse Social (HIS) e na reurbanização de favelas.

Art. 4º - Com a finalidade de orientar a fiscalização quanto ao disposto no artigo 1º desta Lei, as Subprefeituras, depois de constatada, por seu órgão fiscalizador, a inexistência da instalação exigida por esta Lei, notificará os proprietários ou possuidores das edificações, para a instalação de equipamento para tratamento do esgoto.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores dos imóveis localizados no Município, terão o prazo de 03 (três) anos para adaptar o imóvel às exigências previstas nesta Lei, contado da data de sua publicação.

§ 2º - Constatada, pela concessionária ou por agente municipal, a não instalação do equipamento previsto nesta Lei, findo o prazo previsto no § 1º deste artigo será aplicada, pelo órgão municipal competente, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada na forma prevista na legislação municipal pertinente, que será reaplicada em dobro na hipótese de persistir a infração decorridos 60 (sessenta) dias da data de lavratura da primeira multa.

§ 3º - Não se aplica o disposto nesta Lei, os imóveis em que for constatada, pela Subprefeitura ou pela concessionária responsável pela coleta e destinação de esgoto, a impossibilidade técnica da instalação das mini-ETE's.

Art. 5º - O disposto no artigo 1º desta Lei determina a instalação de alternativas tecnológicas sustentáveis para tratamento de esgoto no próprio imóvel, desde que aceitas pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto, ou para eventual reuso da água para fins não potáveis.

§ 1º - As soluções propostas para tratamento de esgoto ou para reuso da água deverão observar o Código Sanitário do Estado de São Paulo, Código Sanitário do Município de São Paulo (Lei 13.725/04), as normas da concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação do esgoto e a legislação específica.

§ 2º - A utilização de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas, com a finalidade de se evitar danos à saúde pública.

Art. 6º - Os procedimentos e a operacionalização do controle de execução e da instalação de alternativas tecnológicas sustentáveis para tratamento de esgoto no

Folha nº 166 do
 Processo nº 09/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

próprio imóvel, proposto por esta Lei serão definidos entre a Prefeitura e a concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação do esgoto.

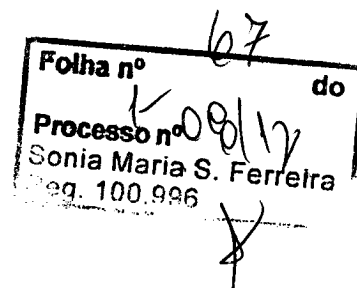
Art. 7º - Aplicam-se também, as disposições contidas nesta Lei, os imóveis situados em logradouros onde novas redes coletoras forem implantadas pela concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação do esgoto e pelos imóveis onde não existam a rede coletora, visto que após o tratamento do esgoto a água resultante poderá se infiltrar no solo sem prejuízo ao meio ambiente.

Art. 8º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de sessões, Às Comissões competentes."



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 715/09
Ver. Cláudio Fonseca

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados na área do centro expandido do Município de São Paulo que disponibilizarem banheiros para uso público gratuito terão isenção de até 10% (dez por cento) dos seguintes tributos municipais: TFE – Taxa de Fiscalização do Estabelecimento, ISS – Imposto sobre Serviços, TFA – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento e IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se como centro expandido o perímetro delimitado pelos seguintes logradouros: marginal Tietê e do Rio Pinheiros, avenidas Bandeirantes, Afonso d'Escagnole Taunay, Juntas Provisórias, Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf.

§ 2º O montante total dos incentivos de que trata o "caput" não poderá ultrapassar 0,5% (meio por cento) do total da arrecadação de tributos municipais referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º A isenção será concedida mediante a divisão do centro expandido em 05 (cinco) áreas pela ordem de prioridades na implantação do serviço de que trata esta lei, à razão de inclusão de uma área por ano, conforme regulamentação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

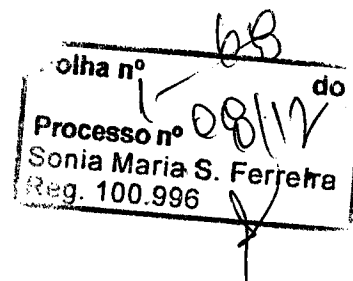
Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/okm

PUBLICADO DOC 31/08/2011, PÁG. 04



RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 715/09

Ofício ATL nº 108, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2712/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, encaminhou-se à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 715/09, aprovado por essa Câmara em sessão de 2 de agosto de 2011, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor "sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público".

Sem embargo dos nobres propósitos que informaram a medida aprovada, revela-se imperioso o veto a seu inteiro teor, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, cumpre observar que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tanto a estampada no artigo 70, inciso VI, que insere, dentre as atribuições do Prefeito, a de administrar os bens, a receita e as rendas do Município, bem como promover o lançamento e a arrecadação de tributos, quanto aquela consagrada em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária, em simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e o artigo 165, ambos da Constituição Federal. A par disso, a medida desatende ao disposto no artigo 13, inciso III, da Lei Maior Local, que confere ao Legislativo competência para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, mas não para instituí-las.

A exclusividade de iniciativa, estabelecida pelos referidos dispositivos, tem sua razão de ser. Competindo ao Executivo a formulação e a implementação da política governamental, somente ele reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis que, como no caso da medida aprovada, resultam em renúncia de receita, produzindo efeitos no orçamento municipal, com evidente repercussão sobre receitas anteriormente planejadas para a implementação das mais variadas políticas públicas.

A iniciativa do Executivo faz-se também imprescindível à vista da necessidade de atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o acompanhamento de projetos de lei da espécie pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como pela demonstração de ter sido considerada, a renúncia decorrente, na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, sua compensação pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição, documentos esses que dependem, para sua elaboração, da atuação de setores técnico-financeiros próprios da Administração Municipal, incumbidos de dar cumprimento ao artigo 137 da citada Lei Orgânica.

Assim sendo, a informação à qual alude a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dessa Câmara, apresentada pelo autor da medida sem qualquer participação dos mencionados setores do Executivo, restrita à menção de valor aleatório a título de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem efetiva demonstração da compensação dos valores correspondentes à renúncia fiscal ou de não afetação das metas fiscais previstas na LDO, não contém elementos objetivos mínimos que atestem a devida observância aos requisitos legais, daí decorrendo inescusável conflito com a determinação constante do artigo 14 da LRF.

Passando-se à análise do texto proposto, assinalo, de pronto, a ausência da clareza reclamada nas situações predestinadas a gerar consequências de natureza

Folha nº	69	do	fls. 66
Processo nº	15.00112		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

tributária, as quais devem ser suficientemente descritas, conceituadas e conter critérios transparentes de aferição, sobretudo em se tratando de favor fiscal.

A dificuldade consiste na fixação de dois limites para a concessão do benefício, um individual (10% dos tributos) e um global (0,5% do total da arrecadação dos tributos), sem esclarecimento, no texto, sobre a forma de sua compatibilização para cada tributo e para cada contribuinte e, tampouco, quanto à solução a ser dada quando o número dos contribuintes que atendessem os requisitos para a concessão da isenção acarretasse renúncia de receita superior ao limite global, a qual não poderia pressupor a exclusão de determinados contribuintes, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que assegura tratamento igualitário aos contribuintes englobados na mesma situação (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal).

A impossibilidade de elucidação dos referidos problemas compromete de forma definitiva a consecução da medida alvitrada, ainda mais por incidir em comando essencial da propositura, o qual estabelece o percentual da isenção a ser conferida ao contribuinte, restando, por isso, malferido o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, segundo o qual as hipóteses de extinção de créditos tributários - dentre as quais se inclui a isenção - estão sujeitas ao princípio da legalidade.

Confira-se, a respeito do tema, o ensinamento do emérito Professor Roque Antonio Carrazza:

"Como se viu, todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são 'elementos essenciais' do tributo os que, de algum modo, influem no an e no quantum da obrigação tributária.

..... Destacamos que tanto a competência para tributar como a competência para isentar estão submetidas ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da CF)." (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 26ª edição, 2010, Malheiros Editores, pp. 268 e 906).

Mas isso não é tudo. A propositura exigiria a prática de inúmeras ações administrativas para sua implementação, tal como a verificação rotineira e "in loco" do estabelecimento a fim de constatar a efetiva disponibilização do banheiro para uso público e gratuito, não se afigurando viável, na hipótese examinada, o controle do cumprimento das obrigações, pelo sujeito passivo, ao longo do tempo, por meio de sistemas de informação. A isso se acresce a necessidade de análise, pela autoridade administrativa, de cada requerimento e da prolação de despacho, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de isenção parcial em caráter individual.

Mister consignar, ainda, que, pertencendo os tributos alcançados pela isenção a cadastros distintos, ou seja, ao cadastro dos contribuintes mobiliários e ao cadastro dos contribuintes imobiliários, a adoção de providências visando modificar o desenho do atual sistema seria inevitável, para que todas as informações passassem a constar do cadastro dos contribuintes.

Portanto, a execução da mensagem vinda à sanção teria, como efeito prático, a alteração dos procedimentos adotados pelo Fisco Municipal, demandando a criação de estrutura e o desenvolvimento de métodos voltados à permanente aplicação, controle e fiscalização do favor fiscal concedido, com expressivos inconvenientes à Administração Tributária, entraves operacionais e aumento de custos, sem que dessa medida resultasse, efetivamente, o benefício social almejado, em evidente descompasso com o interesse público.

São estas as razões que, com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compelem a apor veto integral ao projeto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

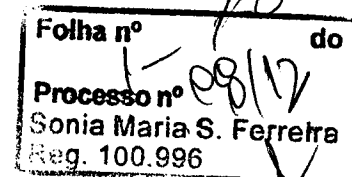
GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91



PROJETO DE LEI 01-00044/2011 do Vereador David Soares

“Dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de sanitários químicos em praças e parques municipais de grande movimentação de pessoas, de responsabilidade da municipalidade.

Parágrafo único. As instituições que já tem parcerias com a Prefeitura da Cidade de São Paulo pela manutenção de praças e parques municipais poderão instalar os sanitários químicos.

Art. 2º - Os sanitários químicos serão instalados e deverão ser separadamente por uso, masculino, feminino e de deficientes.

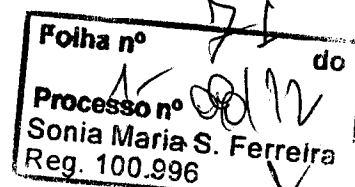
Art. 3º - Poderá o Município celebrar parcerias com instituições privadas objetivando a implantação e manutenção, ficando a critério da administração pública a concessão de benefícios fiscais a essas instituições.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95



PROJETO DE LEI 01-00086/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui a "Adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo" e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques.

Art. 2º O prazo máximo estabelecido para o atendimento do disposto no artigo 1º deste texto legal é de 12(doze) meses.

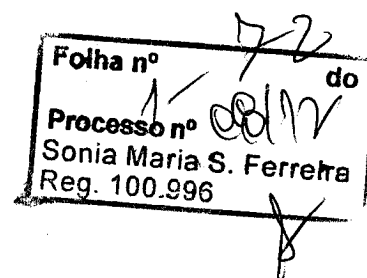
Art. 3º Os Centros Esportivos e Parques do município de Sorocaba que não possuam as instalações construídas terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à lei.

Art. 4º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 102

PROJETO DE LEI 01-00304/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, fixação de tabelas de preços dos alimentos e dá outras providências
Câmara Municipal de São Paulo DECRETA;

Art. 1º- Fica assegurado aos estabelecimentos comerciais do município de São Paulo: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, churrascarias, clubes, supermercados, shoppings, postos de combustível e outros locais que atendam o público com alimentação, manter os toaletes masculino e feminino devidamente limpos.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a manter, água, sabão, papel toalha descartável ou toalha de tecido, papel higiênico, iluminação, lavatórios, descarga em funcionamento.

§ 2º - Nos estabelecimentos: supermercados, clube de campo público ou privado, shoppings, postos de combustível, lava-rápido, campo de futebol, quadra de esportes, entidades de classe, terminais de ônibus, igrejas, setores públicos como hospital, postos de saúde, subprefeitura e outro locais com concentração de pessoas.

§ 3º - Fica assegurado a instalação de bebedouros elétricos com água potável para uso público, em locais protegidos. Em caso de clubes e supermercados, é preciso a instalação em vários pontos do estabelecimento.

Art. 2º - O estabelecimento que desrespeitar esta lei estará sujeito a multa de R\$ 1.500,00 e a interdição do mesmo até sua regularização.

Art. 3º - A fiscalização e autuação dos estabelecimentos para o cumprimento desta lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, da Prefeitura Municipal de São Paulo e Subprefeitura local, que deve contar com apoio do munícipe, que por meio de denúncia pode acionar um destes órgãos.

§ 1º - Comprovada irregularidade por falta de limpeza, higiene, falta de água e outras irregularidades previstas nesta lei, será autuado o estabelecimento, e de acordo com a gravidade, a interdição até o devido reparo.

Art. 4º - No caso de reforma do (toalete) banheiro, falta d'água, se o estabelecimento não tiver reservatório suficiente para o atendimento ao público, o mesmo será fechado até o término da reforma ou restabelecimento do fornecimento da água.

§ 1º - Será obrigatório em todos os estabelecimentos previstos nesta lei, manter toaletes separados, masculinos e femininos.

§ 2º - Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R\$ 1.500,00, na reincidência aplicar em dobro, se persistir a irregularidade o fechamento do estabelecimento.

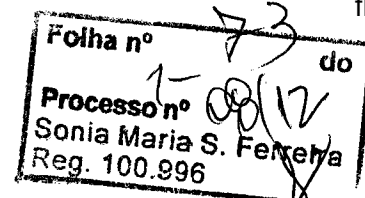
§ 3º - O estabelecimento que negar o uso do (toalete), banheiro quando procurado pelo munícipe, poderá ser autuado com multa prevista nesta lei.

Art. 5º - Fica assegurado ao proprietário do estabelecimento ou pessoa de sua indicação o controle de chave, a ser fornecida quando procurado pelo munícipe.

§ 1º - A prefeitura por meio da Secretaria de Higiene e Saúde e Subprefeitura deve colocar uma linha (0800), à disposição do munícipe para denúncia do estabelecimento, para fazer cumprir a presente lei.

Art. 6- Todos estabelecimentos comerciais fica obrigados a fixar tabelas de preços dos alimentos servidos, bebidas sem álcool ou com álcool, através de banners (cartazes) legíveis e fixados em locais de fácil acesso.

Art. 7 - Em todos os hotéis e flats de três a cinco estrelas, churrascarias, restaurantes, bares frequentados por turistas ou de grande movimento de pessoas, além da tabela de preços, dever ser fixado o valor em Dólar.



Art. 8º- Fica proibido os hotéis, flats, churrascarias, restaurantes e pontos turísticos acrescentar despesas de transportes de qualquer natureza na conta dos hóspedes, ou consumidor que frequente o local diariamente.

§ 1º- Sendo comprovado, o estabelecimento será multado em R\$ 5.000,00 por hóspede ou consumidor frequentador o local diariamente.

§ 2º- A prefeitura deve criar fiscalização secreta nos estabelecimentos e disponibilizar uma linha (0800) para denúncia.

§ 3º - Os estabelecimentos que comercializam alimentos por quilo, ficam obrigados a fixar o valor do quilo com destaque, legível ao consumidor, e não o valor por 100 gramas.

Art. 9º - Fica assegurado à correção dos valores previstos nesta lei, aos índices de inflação medidos por empresas especializadas.

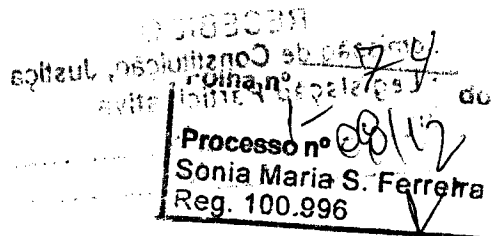
Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 66



PROJETO DE LEI 01-00036/2012 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação dos Banheiros: "Masculino, Feminino e Unissex" em shoppings, supermercados, restaurantes, cinemas e locais de diversões e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam os Shoppings Centers, supermercados, restaurantes, cinemas e locais de diversões, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a instalar banheiros masculino, feminino e unissex.

§1º - No banheiro unissex é proibida a utilização por criança, exceto se devidamente acompanhada dos responsáveis legais.

Art. 2º - Todos os banheiros devem estarem de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º - Nenhuma construção ou reforma de Shoppings Centers, supermercados, restaurantes, cinemas e locais de diversões no âmbito do município de São Paulo será licenciada, se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
Legislação Participativa
 em 22/03/12 às 13:00
 Por RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Prezo 14
 06/04/12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

20 Américo
 Para Rubrica,
 Secretaria de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa,
 Em 20/3/12

[Assinatura]
 Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO LA SECRETARIA DE LEGISLACIÓN DE SÃO PAULO
SECTOR DE PROYECTOS LEGISLATIVOS
 EM 26/03/12 AS 14:00
 POR [Assinatura]
 DATA 30/03 AS 15:55 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROJETO LEGISLATIVO
 EM 27/04/12 AS 11:45
 POR [Assinatura]
 VDA: AS: n ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
75 e 76 e folha de informação
 sob nº —. 30, 05, 12
 Ass: [Assinatura]
 SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
 DE SÃO PAULO
 Nº. 11.026



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00721/2012

pl0008-12

PARECEER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, nos parques lineares e nas praças públicas em que não houver rede de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários um sistema de tratamento de compacto de efluentes domésticos com remoção de no mínimo 80% da DBO, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 357/2005 ou que vier a sucedê-la, bem como as normas municipais e estaduais.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A propositura institui verdadeira medida de política sanitária objetivando incentivar a utilização de parques lineares e praças públicas no Município de São Paulo, uma vez que assegura aos cidadãos que frequentam tais locais condições dignas para a satisfação de suas necessidades básicas, fundamentando-se a propositura, desta forma, na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto encontra fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre a matéria já se pronunciou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 371 e 350, respectivamente) nestes termos:

competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0008-12

Processo nº 01-008/12

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União (...), remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza via desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos (...) até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I; art. 37, *caput* e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.

ABOU ANNI

CELSO VATENE

ADOLFO QUINTAS

QUILTO FORMIGA

ARSELINO TARTO

EDIR SALES

SANDRA TADEU

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 110 Col. 01

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02 / 06 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/06/12 às 13:45

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>TONINHO BAIVA</i>
Para o(a) <i>[assinatura]</i>
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
12 06 2012
<i>[assinatura]</i>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 77 A 79 Em 22/06/12

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 77
Proc. nº 01-08-2012
Leonardo A. Pedrazzoli
RF-11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 DE JUNHO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 78
 Proc. nº 01-08-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli 
 RF-11372

REUNIÃO: 12909 DATA: 20/06/2012

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Com a minha presença, na Presidência, e a presença do Vereador Dalton Silvano, declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Essa reunião está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

A convocação dessa audiência pública foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 16, 18 e 20 de junho, na *Folha de S. Paulo* e no dia 20 de junho no *Diário de S. Paulo*. Nessa audiência pública, vamos discutir os projetos que se encontram na pauta.

Quem quiser se inscrever para falar sobre algum projeto, estão abertas as inscrições.

Passemos ao primeiro item, 494/2005, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 89/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 249/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 453/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 507/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 518/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 520/2011, em primeira audiência pública. Está inscrito o Sr. Eliseu, da Liderança dos Democratas.

O SR. ELISEU – Bom dia a todos. O PL 520/2011, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, tem, como objetivo, dar maior publicidade ao tema de doação de órgãos no município de São Paulo. Há um determinado tempo, houve uma demanda, em seu gabinete, de pessoas e familiares que tinham vontade em doar, mas não sabiam a que órgão estariam procurando do Governo Federal ou do Governo Municipal. Em havendo essa demanda, e para se dar maior publicidade, a Vereadora apresentou, no ano de 2011, esse projeto que está tramitando na Casa. Pedimos apoio dos nobres Vereadores a esse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço. É um bom projeto de lei. Envie um abraço a nossa combativa Vereadora.

Passemos ao item seguinte, PL 600/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 8/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 78/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 97/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 102/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Esta Presidência, de ofício, vai retirar da pauta o item 13, a pedido do Vereador Roberto Tripoli.

Passemos ao item seguinte, PL 161/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 164/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 534/2009, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 655/2009, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 102/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 564/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 574/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 115/2011, em segunda audiência pública. Esse projeto é interessante e abrangente. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 478/2011, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 532/2011, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Bruna, para falar sobre a matéria.

A SRA. BRUNA – Esse projeto trata da construção, reforma e manutenção de edifícios, que têm um certificado que comprovem que foi feito de acordo com normas ambientais, gerando economia de água e luz. Ficam obrigados a ter esse certificado, como se fosse um certificado de reconhecimento internacional, - o Brasil, inclusive, esse certificado - a Câmara Municipal de São Paulo, o Tribunal de Contas, a Administração Pública Direta e Indireta. Essa é uma forma de licitação sustentável, porque vai obrigar que, no edital de licitação, quando for necessário, haja essa obrigatoriedade. O meio ambiental é um direito de todos. Todos têm dever de preservá-lo, de forma constitucional. Inclusive, todos os órgãos públicos têm obrigação de fazer esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Os projetos de lei de iniciativa do Vereador Floriano Pesaro sempre são muito importantes. Tenho certeza de que, na maioria deles, tem a sua participação e de sua equipe, muito combativa e atuante.

A SRA. BRUNA – Muito obrigada.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sr. Presidente, represento aqui o Vereador Claudinho de Souza. Na audiência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 79
Proc. nº 01-08-2012
Leonardo A. Pedrazzoli
RF-11372

fls. 78

REUNIÃO: 12909 DATA: 20/06/2012

pública de hoje, está em pauta o PL 97/1012, que trata da poluição sonora utilizada por veículos automotores. Esse projeto foi discutido ontem com o Vereador proponente. Estamos solicitando o arquivamento dessa proposta, em virtude de outros Vereadores apresentarem o mesmo objeto desse projeto. Estamos entrando, no dia de hoje, com o pedido de arquivamento dessa proposta, repito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço. Vamos só aguardar agora a apresentação do pedido de requerimento, para que seja arquivado o projeto.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Seu(s) (unidade D), nesta data documento(s)
e por (unidade D) sob folha(s)

nº 80 em 05/09/12

Leonardo Alves de Sousa Junior

RF. 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 097 – DO LIVRO DE ATAS

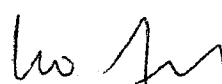
ATA DA NONA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Tião Farias, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com a presença dos Vereadores Juscelino Gadelha e Carlos Neder. O Presidente abriu a sessão e transferiu a Presidência ao Vereador Juscelino Gadelha que passou a discutir em primeira Audiência Pública apenas o PL 104/2012, sendo que o PL 114/2012, que constava na pauta, foi retirado pelo autor. Em segunda Audiência Pública foram discutidos os seguintes projetos: PLs 494/05, 89/11, 249/11, 453,11, 518/11, 520/11, 600/11, 8/12, 78/12, 161/12 e 164/12. Em seguida o Presidente abriu a palavra aos presentes. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, eu, Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder _____

Juscelino Gadelha _____

Tião Farias – Pres. _____


Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 81 & 82 Em 05/12/12

Leonardo Amorim Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 81 do proc.nº 01-08 de 20 12lwo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 008/12**, que *dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, acerca do teor completo do projeto de lei, enfocando também as seguintes questões:

- se a implantação dos sanitários nos locais pretendidos seria viável, considerando o número de áreas existentes no Município com o porte estabelecido pelo projeto;
- se o porte das áreas, definido pelo projeto (superiores a 2.000 m²), pode ser considerado adequado para a aplicação das medidas pretendidas;
- se a instalação de Estações de Tratamento Compacto de Esgoto, quando for necessário, seria viável.

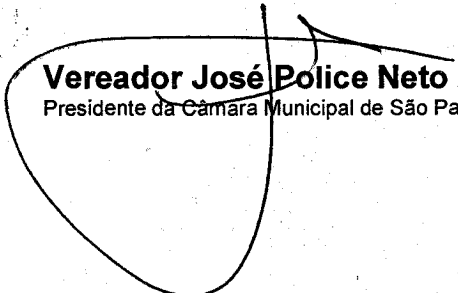
Solicito, outrossim, que seja anexada ao pedido de informações a cópia do projeto de lei original.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

São Paulo, 21 de novembro de 2012


Vereador Tião FariasPresidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Police Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 82 do proc.

nº 01-08 de 20 12

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00494/2012

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

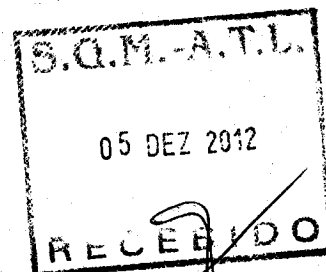
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 008/2012, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2000m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimeses Giralles Antonelli
RF: 548.562-1.00
SGM/ATL

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 07 / 2013

Nome Leonardo Amaral Pedraza

RF. 11372 SGP-12

113532

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 82 fls.

Arquivado em 07/07/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83 e 84 e folha de informação
sob nº 85 14/03/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 83 do Processo
nº 01-08 de 2012 fls. 85

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

05 MAR 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13-00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 - sala 116 (1º andar) - Bela Vista - São Paulo (SP) - CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

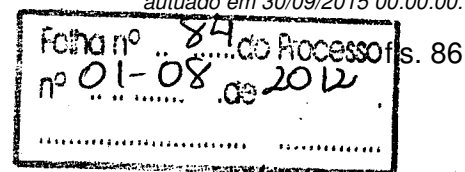
05 MAR 2013

CMSP - SGP-22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 8/2012. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Elisete S.
Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

do processo nº 01-08 de 2012, 14/03/2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

10/03/13

Kerdec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
do(s) ... (s) sob nº
86 e 114 ... de Informação
sob nº ... 201.3...1.13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 89

São Paulo, 15 de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 41/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00494/2012

Folha nº 86	do proc.
Nº 01-8	de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

15 - DOCREC
15-00072/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativo ao Projeto de Lei nº 008/2012, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que objetiva dispor sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ANTÔNIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 008-12

15 - 00072/2013 - 1/1
15-00072/2013 - 11:49
15-00072/2013 - 18/03/2013 - 11:49
15-00072/2013 - 18/03/2013 - 11:49
15-00072/2013 - 18/03/2013 - 11:49

Matéria PL 8/2012. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 8112 do proc.

Nº 01-8

Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha nº 07

Do TID nº 9402593

18/07/2012

(a).....

INTERESSADO: SGM/ATLIII

2012 - 0.542.526 - 7

Daniel dos Santos

ASSUNTO: PL nº08/2012- Vereador Aurélio Nomura

DEPAVE-G

Sr. Diretor

CÓPIA

Roberto Carlos Lima
DEPAVE

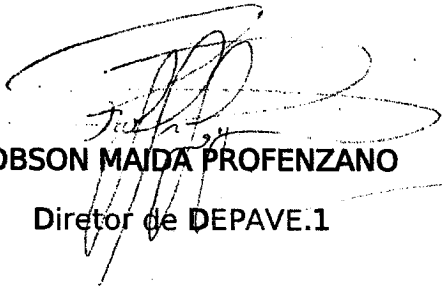
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5/1
SVPA/GIAJ - Expediente

Em atendimento a inicial retornamos o presente com as considerações desta Divisão quanto ao PL 08/2012 que prevê a obrigatoriedade de instalação, pelo poder público, de sanitários em parques lineares e praças públicas de área superior a 2000 m2, apresentado como segue:

- 1) No caso das Praças, em nosso entendimento, a aplicabilidade da proposta, principalmente no que se refere a obrigatoriedade de instalação dos banheiros, deve ser avaliada segundo os aspectos da gestão e segurança destes banheiros públicos (cada banheiro destes necessitará de limpeza constante e vigilância contra depredação, o que onerará sobremaneira os cofres públicos, dado a quantidade de banheiros a serem construídos, no caso de obrigatoriedade em função de uma área, que consideramos pequena). Além disso, a aplicabilidade da proposta deve ser avaliada levando em conta que as praças são consideradas como logradouros, o que difere dos parques lineares. Sugerimos que, no caso das praças públicas, o presente expediente seja encaminhado para manifestação complementar da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, uma vez que é o órgão responsável pela implantação e gestão das praças.
- 2) No caso dos parques lineares, assim como no caso das praças, a aplicabilidade da proposta também deve ser avaliada, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de instalação dos banheiros públicos, não só quanto aos aspectos da gestão descrito no item anterior, mas também, e principalmente quanto às características inerentes à existência dos parques lineares (proteção ambiental das margens dos córregos e cursos d'água), descritos pelo Plano

Diretor Estratégico do município de São Paulo. Além disso, tem a questão da faixa das Áreas de Preservação Permanente – APP's, cuja largura varia em função da largura do curso d'água. Como os parques lineares, em grande parte, são áreas muito extensas longitudinalmente e com largura muito reduzida, aplicando a faixa de APP, muitas vezes a implantação de equipamentos públicos no seu interior torna-se prejudicada ou mesmo inviabilizada. Sugerimos o encaminhamento do presente para manifestação complementar de DEPLAN, uma vez que, em conjunto com DEPAVE, cuida da implantação de parques lineares no município de São Paulo.

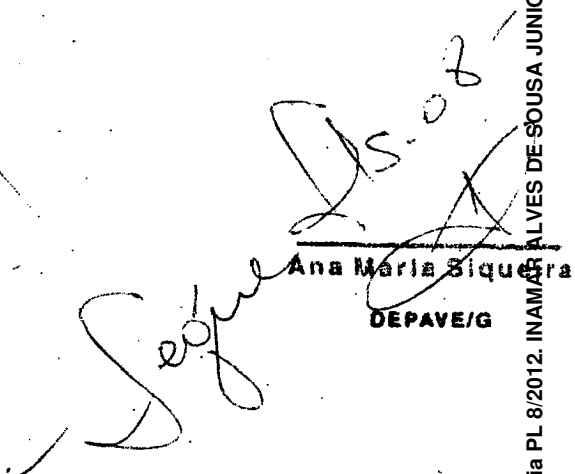
Em face do acima exposto, enviamos o presente à sua análise e considerações, ratificando a sugestão de encaminhamento para manifestação complementar de DEPLAN (no que se refere a Parques Lineares) e a SMSP (no que se refere a Praças Públicas).



ROBSON MAIDA PROFENZANO

Diretor de DEPAVE.1

RMP/Vel



Ana Maria Siqueira

DEPAVE/G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

VERDE E MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

Folha nº 28 do proc. fls. 92
Nº 01-8 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de Informação nº 08

Do TID 9402593

Em 19/7/12

ass.) Ana Maria Siqueira
DEPAVE/G

INTERESSADO:

SGM/ ATL III

ASSUNTO:

Pl nº 08/2012- Vereador Aurélio Nomura.

3.380 024
Albertina Florentino de Souza
RF: 193.092.511
SVMA/GAU - Expediente

SVMA/ DEPLAN-G

Sra. Diretora,

CÓPIA

Segue para análise e manifestação, nos termos sugeridos na cota de fls. 07/07vº, verificando-se o prazo estipulado para devolução em SVMA/AJ.

fl. 13
2012 - 0.342.526 - 7
Danubio Gonçalves dos Santos
DEPAVE - DEPAVE/G
729.164

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Claudio Roberto Fraga
Diretor Substituto do DEPAVE-G

acly

Folha nº 89¹⁴ do proc. 380.074 fls. 93
Nº 01-8 de 22

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

do TID 9402593 ATL/SGM

Folha de Informação nº

em: 25/_07_/2012 a/an)

Roberto Maciel
RF: 135.539
PMSP

DEPLAN - 1

Sra. Diretora de Divisão Técnica

CÓPIA

Solicita V.S.^a manifestação sobre o PL nº8/2012, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m², no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

É necessário considerar inicialmente que tais espaços/equipamentos públicos constituem-se em bens municipais, originam-se de atribuições específicas de Órgãos Municipais (SVMA, SMSP, SEHAB), responsáveis por seus projetos, execução da implantação, manutenção, conservação e preservação. Cabendo, portanto a administração e deliberação sobre intervenções nesses bens municipais (v. art 110, LOM) ao Sr. Prefeito (v. art. 111, LOM).

Os parques Municipais constituem espaços especialmente protegidos (v. art. 185, LOM). O Plano Diretor Estratégico (L. M. nº13.430/2002) define ainda que os parques e praças, dentre outras áreas verdes, constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município, e são necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana. Devendo ser preservados, protegidos, recuperados e ampliados (v. art. 131, PDE).

Além disso, é importantíssimo considerar também, no que tange aos parques lineares, que estes encontram-se em Área de Preservação Permanente - APP, ou seja, estão localizados em área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (v. inc. II, art. 3º, Código Florestal). Também prevê a mesma norma que é permitido o acesso de pessoas e animais às APP's, porém, para obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental (v. art. 9º).

2012 - 0.342.526 - 7

Daniel Rodrigues dos Santos

ACT. 10/11/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Folha de Informação nº
 em: 25 / 07 / 2012 ass.)
 Yan Roberto Maciel
 RF: 135.539
 PMSP

do TID 9402593 ATL/SGM

CÓPIA

Seria prudente ainda reproduzir aqui trecho do "O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo"; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Academia Brasileira de Ciências; São Paulo: SBPC, 2011: "Entre os pesquisadores há consenso de que as áreas marginais a corpos d'água [...] são áreas insubstituíveis em razão da biodiversidade e de seu alto grau de especialização e endemismo, além dos serviços ecossistêmicos essenciais que desempenham – tais como a regularização hidrológica, a estabilização de encostas, a manutenção da população de polinizadores e de ictiofauna, o controle natural de pragas, das doenças e das espécies exóticas invasoras. Na zona ripária, além do abrigo da biodiversidade com seu provimento de serviços ambientais, os solos úmidos e sua vegetação nas zonas de influência de rios e lagos são ecossistemas de reconhecida importância na atenuação de cheias e vazantes, na redução da erosão superficial, no condicionamento da qualidade da água e na manutenção de canais pela proteção de margens e redução do assoreamento. Existe amplo consenso científico de que são ecossistemas que, para sua estabilidade e funcionalidade, precisam ser conservados ou restaurados, se historicamente degradados. Quando ecossistemas naturais maduros ladeiam os corpos d'água e cobrem os terrenos com solos hidromórficos associados, o carbono e os sedimentos são fixados, a água em excesso é contida, a energia erosiva de correntezas é dissipada e os fluxos de nutrientes nas águas de percolação passam por filtragem química e por processamento microbiológico, o que reduz sua turbidez e aumenta sua pureza."

Sra Diretora, do ponto de vista ambiental acredita-se estar compreendido que **deve ser completa e totalmente afastada a ideia da instalação de sanitários, de qualquer espécie, nos parques lineares.** Considere ainda que, quanto as praças, tal interferência também poderá ser extremamente negativa do ponto de vista paisagístico, mas aqui SMSP, SEHAB, SMDU e outros órgãos municipais com atribuições que interfiram diretamente na configuração do espaço urbano devem, igualmente, ser consultados.

Entende-se a importância e necessidade do oferecimento de sanitários públicos como sendo a disponibilização de serviço público municipal, essencial atualmente, pois está associado a

le. 15
 2012 - 0.342.526 - 7

Daniel dos Santos
 Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

9.380.076
 Folha nº 96 do proc.
 Nº 01-8 de 12

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar

fl. 95
 Albertina Florentino de Souza
 RF: 193.092.511
 SVMA/GIAJ - Expediente
 Jan Roberto Maciel
 RF: 135.539
 PMSP

do TID 9402593 ATL/SGM

Folha de Informação nº
 em: 25 / 07 / 2012 ass.

proteção do cidadão, com o objetivo de garantir e preservar sua dignidade, sua saúde e higiene (v. art. 123 LOM).

CONCLUSÕES:

CÓPIA

- 1) - o objeto do PL não é de abordagem paisagística e tampouco ambiental, conforme já delineado acima;
- 2) - deve ser considerado em tal proposta que a temática está vinculada ao tráfego, permanência e, principalmente, volume de cidadãos que afluem a determinado local, em intervalos de tempo a serem estabelecidos, como parâmetro de uso do equipamento;
- 3) - por poder variar enormemente o fluxo de pessoas em cada local da Cidade, o parâmetro área (2.000 m²) não é apropriado para fazer critério na projeção da implantação de equipamentos sanitários, é variável a ser considerada posteriormente, quando do desenvolvimento do projeto de praças e parques municipais;
- 4) - devem ser melhor explorados os complicativos e conflitos que podem ocorrer entre o proposto e a preservação do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico-paisagístico da Cidade.

São Paulo, 26 de julho de 2012

Yan Roberto Maciel
 RF: 135.539
 PMSP

fl. 16
 2012 - 0.342.526 - 7

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-817 de 12

fls. 96



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de Informação nº 13

Do TID 9.402.593 (Memorando nº 598/ATLIII/2012 Em 20/07/2012 (a)

INTERESSADO: SGM / ATL-III

ASSUNTO: PL nº 08 / 2012 – Vereador Aurélio Nomura

MARIA MOLODA DA SILVA
Assistente Técnico I
DEPLAN - SVMA
RF: 533.883.41.474

9.380.076
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.511
SVMA/GIAI - Expediente

DEPLAN - G
Sra Diretora

CÓPIA

Com as conclusões alcançadas por DEPLAN 1, as quais acatamos, encaminhamos este expediente em tramitação contínua à DEPLAN 2, observando prazo de devolução à SVMA/AJ.

Em 26/07/2012

Arq.ª Teresa Maria Emídio
Diretora em Exercício
RF 532.348.7
SVMA / DEPLAN – 1

2012 - 0.342.526-7

Darcelina Rodrigues dos Santos

Folha nº	93	de	93	proc.
Nº	01	de	12	

Do TID nº 9402593

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: PL nº 08/2-12 Vereador Aurélio Nomura

São Paulo, 1º de agosto de 2012

Arqtª Rosélia Mikie Ikeda
DEPLAN G

Sra. Diretora,

CÓPIA

Atendendo à sua solicitação para analisar e manifestar sobre Projeto de Lei nº 8/2012, que prevê a obrigatoriedade de instalação, pelo poder público, de sanitários em parques lineares e praças públicas de área superior a 2.000 m², apresentamos seguintes considerações sobre a inaplicabilidade da proposta, especialmente, o seu caráter obrigatório, em parques lineares:

1. Embora nomeado "Parque", o objetivo principal do "parque linear" não é recreação ou lazer, mas o de conduzir recuperação ambiental e urbanística do córrego e de suas áreas lindeiras, conforme preceitos do Plano Diretor Estratégico do Município.
2. Em numerosas situações, as áreas marginais de córregos são de dimensões reduzidas, sem condição adequadas para implantação de equipamentos de recreação e, freqüentemente, com qualidade da água e condições ambientais desfavoráveis para permanência ou atividades pela população.
3. Os terrenos nas margens do córrego são também Áreas de Preservação Permanente - APPs, onde incorrem rigorosas legislações que impedem construções permanentes, isto é, solidas para uso público e eficientes em durabilidade e gestão.

Reiterando a nobre intenção de um Projeto de Lei para instalação de sanitários públicos na cidade de São Paulo para proporcionar conforto, dignidade e saúde a seus cidadãos e visitantes, sugerimos que a discussão do tema extrapole os limites de parques lineares ou praças e alcance o espaço público da cidade como um todo.

Atenciosamente,

Sun Alex, arquiteto
DEPLAN 2

2012-0.342.526-7

Damiana Rodrigues dos Santos

Ass. - SGM/ATL

RF. 733.092.511



Folha nº 94 do proc. N° 01-8 de 12 de 12
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

Folha de Informação nº 27

DO TID N. 9380076

em 07/08//12

(a)
 Wagner Ribeiro dos Santos
 RF. 572.500.3
 SVMA-GIAJ

SVMA.G
 Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

A Secretaria de Governo Municipal solicitou apreciação por esta Pasta do Projeto de Lei 08/12, que dispõe sobre a instalação de sanitários em Parques Lineares e Praças Públicas.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE apresenta argumentos técnicos que demonstram a inviabilidade do prosseguimento do projeto de Lei. Ressalta a existência de prejuízo ambiental importante na hipótese da aprovação da construção de sanitários em Parques Lineares, inclusive com violação ao disposto no Código Florestal, na medida em que referidos parques encontram-se inseridos em área de preservação permanente.

Sob o enfoque jurídico, inviável a construção de sanitários públicos em área de preservação permanente.

Quanto à construção de sanitários em praças públicas a proposta deve aguardar análise da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

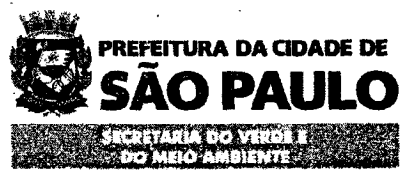
São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Leandro Brasil Chaves
 Procurador do Município
 OAB/SP 206.171
 SVMA-G/AJ

Vanessa Andreoli
 Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica
 OAB/SP 197.983
 SVMA-G/AJ

fe. 19
 2012 - 0.342.526-7
 Daniela Ribeiro dos Santos
 ACQU...

Folha nº 95 do proc. fls. 99
Nº 01-8 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Folha de Informação nº 28

DO TID N. 9380076

em 07/08/12

(a) Wagner Pinheiro dos Santos
RF. 572 500.3
WMA 3143

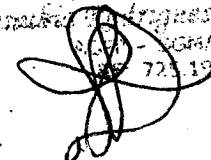
SGM/ATL
Chefia,

Nos termos das manifestações do Departamento de Parques e Áreas Verdes e da Assessoria Jurídica, que acolho, opino pelo veto ao Projeto de Lei 08/12.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

CÓPIA


Carlos Roberto Fortner
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

fl. 20
2012 - 0.342.526-7
Departamento de Parques das Santos
SGM/ATL
723.194


Folha nº 96 do proc.fls. 100

Nº 101-8 de 12

Adelina Ciccone, Ass. Parlamentar

Nº 100.400

2012 - U. 34 2.526 - 7

Danúbio R. dos Santos

Ass. SGM-ATL



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 06

Do Memo nº. 597/2012 – ATL III em 30/07/12
INFORMAÇÃO Nº. 1.171/ SMSP/SGUOS/2012
 Interessado: SGM-ATL
 Assunto:- P.L. 08/12

(a).....
 Sidinei de Souza Ribeiro
 RF. 783.189.0
 SMSP/SGUOS

SMSP/SGUOS
 Sr. Supervisor

CÓPIA

Trata o presente do PROJETO DE LEI Nº. 08/2012 que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2000 (dois mil) metros quadrados, no âmbito do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto formal dessa propositura, observamos que a sua elaboração está em desacordo com o disposto no inciso IV do parágrafo segundo da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, caracterizando-se assim um vício de iniciativa, a nosso ver insanável.

Por outro lado, entendemos que o critério utilizado para a instalação de sanitários em parques lineares e praças pública (área superior a 2000 (dois mil) m2) é manifestamente equivocado, tendo em vista que a demanda por esse mobiliário urbano é função dos equipamentos públicos instalados e da localização do logradouro e não da sua área total.

Pelo exposto, propomos que a matéria seja vetada pelo Executivo na hipótese de vir a ser aprovada pela Câmara Municipal.

É o nosso posicionamento que submetemos à elevada consideração de V.Sa.

CARLOS IALMAR ZACRISON
 ENGº. SMSP/SGUOS

Folha nº 97 do proc.
Nº 01-27 de 12
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Sidinei de Souza Ribeiro
RF. 733.169.0
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

Restituímos este expediente, com o solicitado no encaminhamento de fls. 05.

ARQTO. ALFONSO ORLANDI NETO
RESPONDENDO PELA SUPERVISÃO GERAL
DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SGUOS

AON/CIZ/ssr

fl. 22
2012 - 0.342.526-7
Danaeui Rodrigues dos Santos
RF. 725.134

Folha nº 2398 do proc.
Nº 01-3 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Do TID Nº 9381239

em 17/07/2012

SMSP / ATOS
Senhor Assessor Chefe

CÓPIA

Folha de Informação nº 06
(a) u/f

Akiko Magda Nakamura Devidis
A.G.P. - SMSP / ATOS

A instalação de sanitários em parques é assunto da competência de SVMA.

A instalação de sanitários nas praças deve ser largamente discutida, pois acarreta graves conseqüências, principalmente pelo uso inadequado das instalações, pela dificuldade de manutenção, tanto em termos de segurança como em termos de limpeza diária e abastecimento de materiais de consumo, gerando altíssimos custos à PMSP.

Além disso, somos contra a impermeabilização de áreas verdes e sua ocupação com a construção de equipamentos urbanos. Existem centenas de praças nas condições citadas (com área acima de 2.000 m²) o que ocasionaria a destruição de milhares de metros quadrados de áreas verdes e todo o benefício que elas trazem à população. Outro ponto a ser observado diz respeito à distribuição irregular das praças na cidade de São Paulo, o que acarretaria em regiões com excesso de sanitários e outras sem serem atendidas.

Acreditamos que para oferecer condições de higiene aos cidadãos deve ser feito um plano específico para a cidade como um todo, e que se deve prever a manutenção e zeladoria dos equipamentos em questão.

17/07/2012

Arg. Cicero Vallin
RF 649071.3
SMSP/ATOS

2012 - 0.342.526 - 7

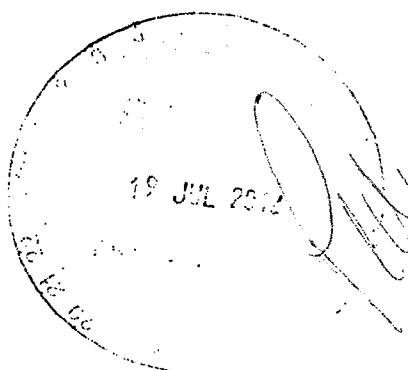
Danubia Rodrigues dos Santos

SMSP / ATAJ
Senhora Assessora Chefe

Com a manifestação dos técnicos de ATOS. Sugerimos solicitar manifestação de SVMA quanto aos parques, SEMPLA quanto aos custos e SIURB quanto ao projeto para a implantação de sanitários para todo o município.

17/7/2012

ENGº MARCELO BRUNI
ASSESSOR CHEFE
SMSP/ATOS



Folha nº 99 do proc. fls. 103
 2ª 01-8 de 12
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9385391
 Memorando nº 597/2012-ATL III

Folha de informação nº

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 8/2012, que "Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

fl. 24
 2012 - 0.342.526 - 7
 Danúbia Rodrigues dos Santos
 AGENTE ADM/ATL

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 8/2012, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que "Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências", no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 01.

Dispõe, ainda, o Projeto em questão, em suma, que nos parques e praças em que não houver rede de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários, sistema de tratamento de compacto de efluentes domésticos, com remoção de no mínimo de 80% da DBO, e por fim, que nos casos em que houver a necessidade de instalação de Estação de Tratamento Compacto de Esgoto (ETEC) deverá a Administração Pública obrigatoriamente fazer reuso da água tratada para lavagem e irrigação.

Justificando a medida, informa que a Cidade de São Paulo abriga atualmente 32 parques municipais e ressalta a importância de os mesmos serem dotados de sanitários, a fim de garantir à população maior conforto e higiene em suas atividades de lazer, constituindo em uma medida salutar de resgate da importância dos parques como meio de propiciar a participação social e cidadã da população. Por tais razões, entende que a iniciativa é de interesse público, por garantir aos cidadãos os direitos à dignidade, saúde e lazer.

SMSP/ATAJ/RDCS

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
 Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



Fls. 104
Folha nº 100 do proc.
Nº 01-8 de 2

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9385391
Memorando nº 597/2012-ATL III

Folha de informação nº

CÓPIA

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, sob fls. 06 do TID (cópia) nº 9385391, aponta para algumas impropriedades a serem observadas na medida proposta.

Informa, preliminarmente, ser competência de SVMA tratar da questão no âmbito dos parques municipais. No tocante às praças públicas, entende que o assunto deve ser largamente discutido, pois acarreta graves consequências, principalmente pelo uso inadequado das instalações, pela dificuldade de manutenção, tanto em termos de segurança como em termos de limpeza diária e abastecimento de materiais de consumo, gerando altíssimos custos à PMSP.

Posiciona-se contrariamente, ainda, pelo fato de que a instalação de sanitários em praças implicaria na impermeabilização de áreas verdes para a construção do aludido equipamento, ocasionando a destruição de milhares de metros quadrados de área verde e de todo o benefício que elas trazem à população.

No entendimento daquela Assessoria, para que os equipamentos nas praças sejam distribuídos regularmente, bem como para que sejam oferecidas condições de higiene adequadas aos cidadãos, há de ser elaborado um plano específico para a cidade como um todo, com previsão de manutenção e zeladoria dos aludidos equipamentos.

Concomitantemente à remessa do TID cópia a ATOS, ainda sob o ponto de vista **político-administrativo**, também instada a se manifestar sobre o assunto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS afirma que o critério utilizado para a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas (área superior a 2.000 m²) é manifestamente equivocado, considerando que a demanda por esse mobiliário urbano é em função dos equipamentos públicos instalados e da localização do logradouro e não de sua área total.

Aborda, ainda, em sua análise, a existência de vício de iniciativa, visto que a elaboração do Projeto de Lei sob análise está em desacordo com o disposto no inciso IV do parágrafo segundo, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SMSP/ATAJ/RDCS

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

fl. 25
2012-0.342.526-7
Assessoria Técnica de Obras e Serviços
ATAJ
725.134



Fls. 105
Folha nº 101 do proc.
Nº 01-8 de 12
Adelina Cicone - Ass. Persemonar
RF. 100.406

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9385391
Memorando nº 597/2012-ATL III

Folha de informação nº

CÓPIA

No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei em comento, em que pese sua honorabilidade, merece veto total, uma vez que possui vício de iniciativa. Senão vejamos.

Desde logo, resta patente que a medida abrange assunto relacionado à organização e gestão administrativas, prevendo atribuições que já são de competência da Administração Pública Municipal, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo), o que configura violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Não obstante tratar-se de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cumpre salientar que as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, incisos II e XVI, todos da Lei Maior local, competindo-lhe, ainda, dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da L.O.M.).

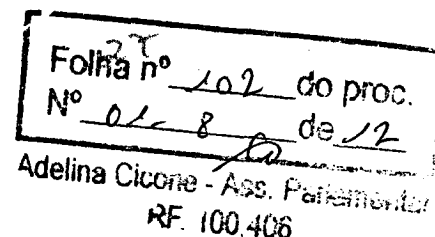
E, no presente caso, resta evidente que a proposta de instalação de sanitários em parques e praças públicas prevista no artigo 1º, assim como as demais medidas propostas nos artigos 2º e 3º, implicariam em despesas para a Administração. Há que se considerar, ainda, a questão de eventuais serviços de manutenção de tais equipamentos, os quais, embora não previstos na medida, demandam ponderação em face da justificativa que fundamenta a proposta sob análise.

Por fim, mostra-se oportuna e conveniente, conforme já proposto por ATOS, a oitiva de SVMA no tocante à implantação da medida nos parques, de SIURB para a elaboração de projeto mais abrangente que venham suprir a finalidade aqui proposta na Cidade como um todo, e de SEMPLA para manifestação quanto aos aspectos orçamentários que envolvem a proposta.

SMSP/ATAJ/RDCS

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Je. 26
2012-0.342.526-7
Dantia Rodrigues dos Santos
Assessoria Jurídica



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9385391
Memorando nº 597/2012-ATL III

Folha de informação nº 1

CÓPIA

Com nossas considerações, as quais se inclinam para o veto do Projeto sob análise, na forma como apresentada, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, tendo em vista o encerramento do prazo estipulado para devolução do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído, em **06 de agosto**.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RENATA DUTRA DA COSTA E SILVA
Assessora Jurídica - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 123.483

De acordo.

FABIOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora Municipal
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP 182.416

SMSP/ATAJ/RDCS

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

fe. 27
2012-0.342.526-7
Danufia Rodrigues dos Santos
Ass. Parlamentar



290

Folha nº <u>203</u>	do proc. Nº <u>01-8</u>	de <u>12</u>
---------------------	-------------------------	--------------

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9385391
Memorando nº 597/2012-ATL III

Folha de informação nº 18

Maria Aparecida de F. [assinatura]
RF 834.063-0
SMSP/QAB

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 8/2012, que "Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

le. 28
2012 - 0.342.526 - 7
Danubia Rodrigues dos Santos
ALCO - COORDENADOR
[assinatura]

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido no documento inaugural, tendo sido este expediente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, as quais acolho como razões para opinar, manifesto-me pelo veto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 8/2012, restituindo-lhe o presente para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

[assinatura]
RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP

SMSP/ATAJ/RDCS

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

29 AGO 2012

[assinatura]

Folha nº 164 do proc.
Nº 01-8 de 12
Adelina Ciconi Folha nº 32
RF. 100.406

Do PA nº 2012-0.342.526-7 em 18/01/2013

(a).....

J-30m
Roberto Carlos Libório
DEPAVE-1

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei – PL 08/12 – Vereador Aurelio Noruma instalação de sanitários em Parques Lineares e Praças públicas.

DEPAVE-G
Sr. Diretor

CÓPIA

Em atendimento a sua solicitação temos a informar que o assunto já foi alvo de manifestação tanto de DEPAVE (DEPAVE-1 e DEPAVE-5) quanto de DEPLAN e do Sr. Chefe de Gabinete à época, cujas cópias encontram-se às fls. 09/20 do presente, e que o posicionamento final da SVMA à época foi por opinar pelo veto ao Projeto de Lei 008/12.

Em face do acima exposto, ratificamos nossa manifestação à época, encartada à fls.12 do presente (cópia) e encaminhamos o presente à sua apreciação e demais providências.

[Assinatura]
ROBSON MAIDA PROFENZANO
Diretor de DEPAVE.1

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXP
18/01/13
[Assinatura]

RMP/day



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

Folha nº 105 do proc.
Nº 01-8 de 12

fls. 109

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.405

Folha de Informação nº 033

21/01/2013

do PA nº 2012-0.342.526-7

ass. MARIA ISABEL C. ALVES
R.E. 537.682-9 - AGES

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP.

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 08/2012 – dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2000m², no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SVMA-G-CG

Sr. Chefe de Gabinete

Inf. nº

/2013

Restituo o presente para análise e prosseguimento, face a manifestação da Divisão Técnica de Projetos e Obras – DEPAVE-1, sob fl. 032, ratificando parecer de fls. 012 e 012-V.

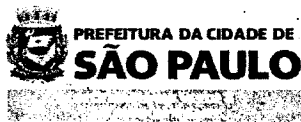
CÓPIA

22/01/2013

Eng. Milton Roberto Persoli
Diretor do DEPAVE

WRB/wrb INF-DT-DEP-SVMA-G-CG-494-PL 08-2012-INSTAL SANIT PQUES LINEARES+PÇAS

SVMA-GC
23/01/2013
às 11:00 hor.
RECEBIDO



Departamento de Planejamento Ambiental
Divisão Técnica de Planejamento

Folha nº 106 do proc.
Nº 01-8 de 12

do PA 2012-0.342.526-7

Adelina Cione 35 Parlamentar
Folha de Informação nº 100

Em 24/01/2013 (a) 100

MARIA MÓDULO DA SILVA
Assistente Técnico I
DEPLAN - SVMA
IN: 000.000.000

Interessado: CMSP

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 08/2012, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques e praças públicas com área superior a 2.000 m², no âmbito do Município de São Paulo.

DEPLAN.G

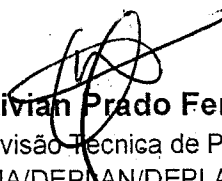
Sr. Diretor,

Conforme solicitação às fls. 34-verso, informamos que o assunto em epígrafe já foi devidamente avaliado no âmbito desta SVMA, tendo sido os quesitos às fls. 03 apreciados por DEPAVE, DEPLAN (DEPLAN-1 e DEPLAN-2) e Chefia de Gabinete, conforme cópias às fls. 9-20 deste PA, consensuando-se à época pelo veto ao Projeto de Lei 08/2012, então posicionamento final desta secretaria.

Cópia da manifestação apresentada por esta DEPLAN-1 encontra-se anexa às fls. 14-17 deste processo. **Reiteramos e ratificamos tal manifestação.**

Ainda nos termos da cota de fls. 34-verso, encaminhe-se este processo à DEPLAN-2, para o mesmo fim, com posterior devolução à DEPLAN-G, para prosseguimento.

São Paulo, 24/10/2012.


Geól.ª Vivian Prado Fernandes
Diretora – Divisão Técnica de Planejamento
SVMA/DEPLAN/DEPLAN-1

Folha nº 107 do proc.
Nº 01-8 de 12

36 fls. 111

Adelina Cirne Ass. Parlamentar MARIA MÓDULO DA SILVA
Do PA 2012-0342,526-7
RF: 100.403
Assistente Técnico
DEPLAN - SYMA
RF: 603.859.0.00

São Paulo, 24 de janeiro de 2013

Engº Evando Reis
DEPLAN-G

Sr. Diretor,

Reiteramos a manifestação do DEPLAN 2, emitida em 1º de agosto de 2012, sobre a inaplicabilidade da proposta de lei que prevê instalação obrigatória de sanitários públicos em parques lineares.

A cópia da referida manifestação encontra-se anexada à fl. 18 deste processo.

Atenciosamente,



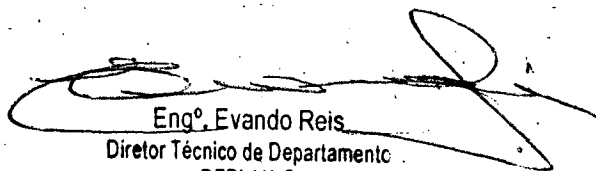
Sun Alex, arquiteto
Diretor- DEPLAN 2

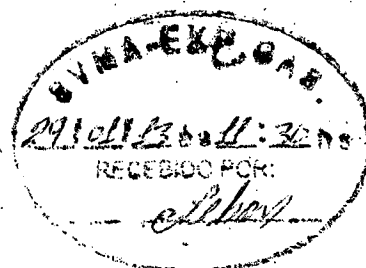
CÓPIA

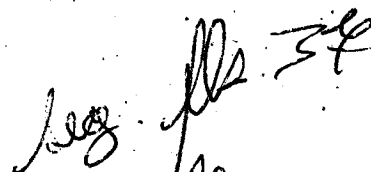
SYMA-G

Se. chefe de Gabinete

Encaminho o presente connotorando
cotas das divisões desta DEPLAN.


Engº Evando Reis
Diretor Técnico de Departamento
DEPLAN-G
30/01/13




Angela Cristina dos Santos
RFA: 545.490
SYMA-G



Folha nº 108 do proc.
Nº 01-8 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha de informação nº 37

Do Proc. nº 2012-0.342.526-7.

Em 23/01/2013.

(a) [assinatura]
Angela Cristina dos Santos
RF: 545.490
SVMA.G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

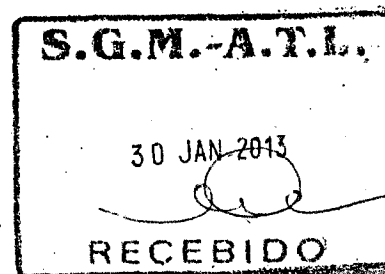
ASSUNTO: Ref. Projeto de Lei nº 008/2012, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m., no âmbito do Município de São Paulo.

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

Retornamos o presente, com as informações de DEPAVE, fls. 32/33 e DEPLAN, fls. 35/36 verso, que acolho, opino pelo veto ao projeto de lei 08/12.

Em 23/01/2013.

[assinatura]
VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SVMA



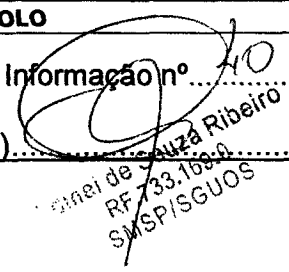


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

fls. 114
Folha nº 109 do proc.
Nº 01-8 da 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 40

Do Processo nº. 2012 – 0.342.526 – 7 em 08/02/2013 (a) 

Informação nº. 119/SMSP/SGUOS/2013

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei

SMSP/ SGUOS

Sra. Supervisora Geral

CÓPIA

Versa o presente sobre o PROJETO DE LEI Nº. 08/2012 que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2000 (dois mil) metros quadrados, no âmbito do Município de São Paulo.

Sobre a matéria objeto dessa propositura, observamos que, às fls 21, já nos manifestamos de forma conclusiva, nada mais tendo a acrescentar ao entendimento ali firmado.

Quanto aos itens de 1 a 3, referidos pela ATAJ às fls 39, informamos já terem sido os mesmos examinados pelos demais órgãos que, até aqui, participaram da instrução deste processo.

De qualquer forma, se ainda assim for julgado necessário pela ATAJ, este p.a. poderá ser encaminhado para ATOS que, com maior propriedade, poderá responder àquelas indagações, tendo em vista que os quesitos ali apresentados se referem à execução de obras.

São as nossas considerações que submetemos à elevada apreciação de V.S^a.

CARLOS IALMAR ZACRISON
Engenheiro
SMSP/SGUOS



PREFEITURA DE SÃO PAULO

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Folha nº 109 do proc.
Nº 01-8 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº. 2012 – 0.342.526 – 7 em 08/02/2013 (a) Adelina Ciccone

Informação nº. 119/SMSP/SGUOS/2013

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei

SMSP/ SGUOS

Sra. Supervisora Geral

CÓPIA

Versa o presente sobre o PROJETO DE LEI Nº. 08/2012 que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2000 (dois mil) metros quadrados, no âmbito do Município de São Paulo.

Sobre a matéria objeto dessa propositura, observamos que, às fls 21, já nos manifestamos de forma conclusiva, nada mais tendo a acrescentar ao entendimento ali firmado.

Quanto aos itens de 1 a 3, referidos pela ATAJ às fls 39, informamos já terem sido os mesmos examinados pelos demais órgãos que, até aqui, participaram da instrução deste processo.

De qualquer forma, se ainda assim for julgado necessário pela ATAJ, este p.a. poderá ser encaminhado para ATOS que, com maior propriedade, poderá responder àquelas indagações, tendo em vista que os quesitos ali apresentados se referem à execução de obras.

São as nossas considerações que submetemos à elevada apreciação de V.S^a.

CARLOS IALMAR ZACRISON
Engenheiro
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Folha nº 110 do proc.
Nº 01 8 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

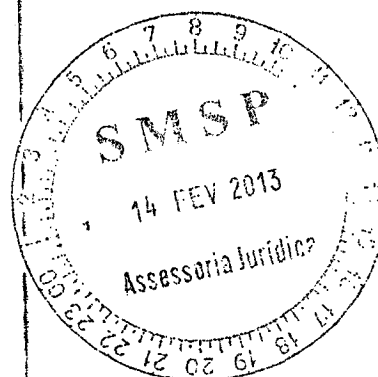
Sidinei de Souza Ribeiro
RF. 733.189.0
SMSP/SGUOS

Restituímos este processo, com o solicitado no encaminhamento de fls 39.

CÓPIA

Marly
ARQTA. MARLY KIATAKE
SUPERVISORA GERAL
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

CIZ/SSR



EXEMPLAR DE ARQUIVAMENTO
UNIDADE DE REGISTRO
12/02/2013



Folha nº 111 do proc.
Nº 01-2 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

43

Do Processo Nº 2.012 - 0.342.526 - 7

em 19/2/2012

SMSP / ATAJ

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Folha de Informação nº

(a) Francisco José da Silva Jr.
SMSP/ATOS
RF. 754.697.1.00

Reiteramos nossa informação dada no TID 9381239 cuja cópia consta à fl. 23, sobre a instalação de sanitários em Praças Públicas de que trata o PL 08/12.

Em resposta aos quesitos 1 e 2 da fl. 3 do presente Processo entendemos que a implantação de sanitários nos locais pretendidos é completamente equivocado tendo em vista que a demanda de sanitários não tem relação com a existência de praças, não se levando em conta a sua metragem.

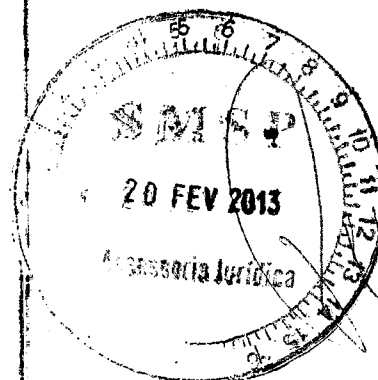
Com relação ao quesito 3 da fl.3 acreditamos que as estações de tratamento só seriam necessárias quando não houver a infraestrutura de água e esgoto, o que não é o caso das praças de São Paulo.

Acreditamos que para oferecer condições de higiene aos cidadãos deve ser feito um plano específico de Sanitários para a cidade como um todo, considerando a sua demanda e levando em conta os equipamentos públicos existentes como UBS, Bibliotecas, Rede de Ensino, Equipamentos de Esporte e Cultura, etc., considerando inclusive a desapropriação de áreas para a implantação dos mesmos.

19/02/2013

Arq. Margarete Neves Cardoso
RF 538671.3
SMSP/ATOS

Arq. Cícero Vallin
RF 649091.3
SMSP/ATOS





Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos - ATAJ

fls. 118
Folha nº 112 do proc.
Nº 0128 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Folha de Informação nº

Em: 20/02/2013

Do Processo nº 2012-0.342.526-7

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504632.1.01
SMSP/ATAJ

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 08/12 - de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m², no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SMSP- GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente processo cuida do Projeto de Lei em epígrafe, e nos foi encaminhado como o objetivo de colher subsídios para que a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente possa pronunciar-se a respeito do mesmo.

Referidos subsídios consistem no oferecimento de resposta às indagações formuladas às fls. 03, adiante reproduzidas:

- 1) Se a implantação dos sanitários nos locais pretendidos seria viável, considerando o número de áreas existentes no Município com o porte estabelecido pelo projeto;
- 2) Se o porte das áreas, definido pelo projeto (superiores a 2.000 m²), pode ser considerado adequado para a aplicação das medidas pretendidas;
- 3) Se a instalação de Estações de Tratamento Compacto de Esgoto, quando for necessário, seria viável.

Para tanto, instamos a manifestação técnica de SGUOS - Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, desta Pasta, consoante se verifica às fls. 39, a qual ratifica seu parecer constante às fls. 21, no tocante ao mérito da matéria proposta, opinando pela remessa do presente à Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, para análise e manifestação acerca dos quesitos formulados pela D. Comissão, tendo em vista se referirem a execução de obras a serem realizadas em praças e parques deste Município.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha nº 113 do proc.
Nº 01-8 de 12

fls. 119

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2012-0.342.526-7

CÓPIA

Em: 20/02/2013

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Após análise, ATOS manifesta-se às fls. 43, reiterando suas considerações constantes às fls. 23, acrescentando com relação aos quesitos de nºs 1 e 2 que, em seu entendimento, a demanda de sanitários não tem relação com a existência de praças, ou suas respectivas metragens, razão pela qual conclui ser equivocada a implantação dos aludidos sanitários nos locais ora pretendidos.

No tocante ao quesito nº 3, informa que a instalação de estações de tratamento de esgoto, somente seria necessária quando da inexistência de infraestrutura de água e esgoto. Não sendo este o caso das praças de São Paulo, deduz-se serem inviáveis.

Sob o aspecto técnico, e visando oferecer aos cidadãos melhores condições de higiene, opina pela elaboração de plano específico que considere de forma mais abrangente a demanda de sanitários existente neste Município, nela considerando os diversos equipamentos públicos, tais como, as UBS's, as Bibliotecas, a Rede de Ensino, e demais equipamentos de Esporte e Cultura.

Considerando que os quesitos formulados restringem-se aos aspectos técnicos das eventuais obras relacionadas ao projeto sob análise, os quais restam analisados e ponderados pelas áreas técnicas SGUOS e ATOS, desta Pasta, e considerando, ainda, o esgotamento do prazo estabelecido às fls. 38, propomos o imediato retorno do presente à SGM-ATL visando o prosseguimento.

Atenciosamente,

RENATA DUTRA DA COSTA E SILVA

Assessora Jurídica - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 123.483

De acordo:

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora Municipal
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP 182.416



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos - ATAJ

fls. 120

Folha nº 114 do proc.
Nº 01-8 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

Folha de Informação nº 46

Do Processo nº 2012-0.342.526-7

CÓPIA

Em: 20/02/2013

[Signature]
Maria Aparecida de Paula Ugarte
RF 634.633-6
SMSP/GAB

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 08/12 - de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m², no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial,

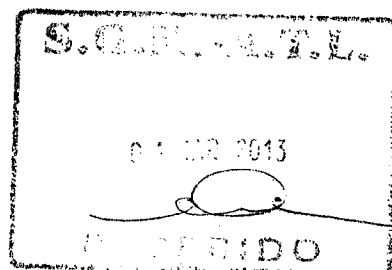
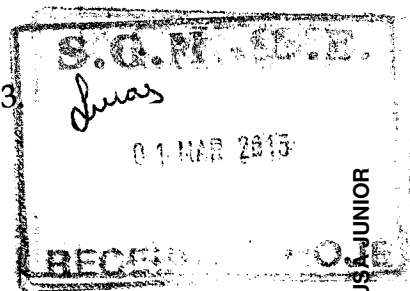
Em atenção ao quanto requerido às fls. 38, restituímos o presente com as informações solicitadas, visando prestar subsídios à Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para que a mesma possa emitir parecer à respeito do Projeto de Lei nº 08/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m² no âmbito deste Município.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013

[Signature]
ANTONIO CRESCENTI FILHO

Chefe de Gabinete

SMSP - GAB



Matéria PL 8/2012. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CRB

A Comissão de:
<u>Política Urbana</u>
<u>01/04/13</u>
<u>Solange</u>

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01.04.2013 às 16:55

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>DALTON SILVANO</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>03/04/2013</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 11 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 115 a 116 Em 24/10/2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02343/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/12**

Trata-se do projeto de lei nº 008/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo garantir maior conforto e higiene às atividades de lazer da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, por meio do Parecer nº 721/2012.

Na cidade de São Paulo, as áreas públicas de lazer raramente dispõem de sanitários para o uso da população. Os parques municipais tradicionais constituem exceção, pois geralmente são áreas com maiores dimensões e cercadas, possuindo equipes contratadas de segurança e manutenção, além de atenderem a uma população que costuma ultrapassar os limites do seu entorno imediato.

Em comparação aos parques municipais, a grande maioria das praças possui área bastante reduzida e é frequentada basicamente pela população que reside ou trabalha ao seu redor, o que a princípio não justificaria a instalação de sanitários públicos. Além do mais, por se tratarem de espaços públicos totalmente abertos, os aspectos relativos à segurança e à manutenção também não recomendam a implementação de tal medida.

Por outro lado, reputa-se como não adequada a adoção do critério de área para a aplicação da medida proposta, visto que a instalação de sanitários estaria relacionada à demanda pelos equipamentos, além do que uma área de 2.000 m² pode ser considerada bastante reduzida para a implantação de um parque, lembrando que os sanitários devem ser divididos por sexo e prever unidades para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Em que pese a manifestação do Executivo contrariamente à instalação de sanitários, tendo em vista que os parques lineares constituem Áreas de Preservação Permanente, a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 369/2006 admite situações excepcionais nos quais "o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental".

Entre as intervenções permissíveis em APP pela Resolução CONAMA nº 369/2006 está a implantação de área verde de domínio público em área urbana, que poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observados os requisitos e as condições nela especificados, mediante a aprovação de um projeto técnico. O referido projeto poderá contemplar a implantação de equipamentos públicos, entre os quais sanitários, com a ressalva de que os percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento estão limitados, respectivamente, a 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, por sua vez, associa a implantação de parques lineares à Rede Hídrica Estrutural, em particular aos cursos d'água e fundos de vale não urbanizados.

Folha nº 116 do

Processo nº 01.08.12

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/12**

Cada parque linear possui as suas especificidades, em função do meio no qual estão inseridos, alguns deles situados em áreas mais urbanizadas e outros em regiões que ainda preservam grande parte de suas características naturais, razão pela qual se justifica a apreciação de um projeto técnico pelo órgão ambiental competente.

À semelhança das praças públicas, os parques lineares também não são providos de cercamento, o que dificultaria a instalação de sanitários, em consequência dos motivos já explicitados anteriormente. Dessa forma, julga-se necessário o estabelecimento de determinadas condições para a construção desses equipamentos em parques lineares, sob o risco de serem utilizados de maneira imprópria ou sofrerem depredação, se implantados de forma isolada.

No que diz respeito às condições e padrões para lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a Resolução CONAMA nº 357/2005 foi alterada pela Resolução nº 430/2011.

Diante do exposto e considerando os objetivos meritórios da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, sugerindo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, para adequá-la às observações acima efetuadas.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 008/12**

Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Poder Público instalará sanitários em parques lineares, no âmbito do Município de São Paulo, mediante autorização e aprovação de projeto técnico por parte do órgão ambiental competente, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 369/2006 ou norma legal que vier a sucedê-la.

Parágrafo único A implantação de sanitários em parques lineares fica condicionada à contratação de equipes para a realização de serviços de limpeza e manutenção, assim como de segurança das respectivas áreas.

Art. 2º Nos parques de que trata o art. 1º desta lei, em que não houver rede pública de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários, sistema de tratamento compacto de efluentes domésticos, obedecendo às condições e padrões para lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 430/2011 ou norma legal que vier a sucedê-la, bem como as normas municipais e estaduais.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de instalação de Estação de Tratamento Compacto de Esgoto (ETEC), a Administração Pública deverá obrigatoriamente fazer o reuso da água tratada para lavagem e irrigação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/12**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

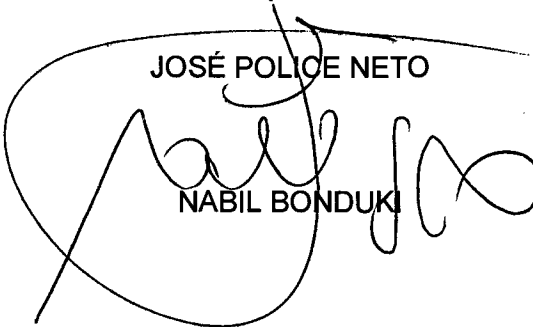
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

23-10-2013.

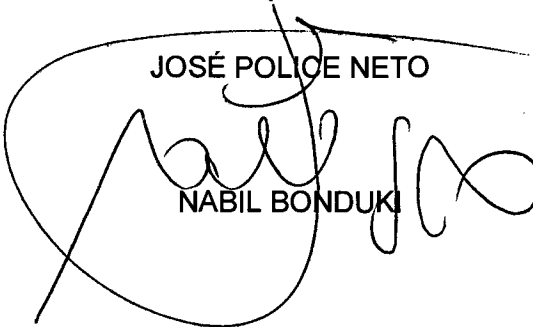

DALTON SILVANO
Relator

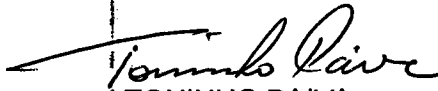

ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 13

Pág. 235 Col. 12

Conferido *[assinatura]*

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de ADM

Em 30 / 10 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 *[assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 30 / 10 / 13 às 17:55
RF
Assistente Parlamentar
RF. 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Tomás Espalí

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 31 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Ri.

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 01 / 11 / 13 às 13:40
RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Mauro Corra Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública

Em 1 / 11 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Ri.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 118 e folha de informação nº
28 em 31/10

Nome Elaine Gonçalves Cavalli
Secretaria de Comissão
RF 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 118

Do processo PL n.º 0008/2012 em 28 / 03 /2014

Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100.465

Redesignação

Ao Vereador

Souza Junior

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 28 / 03 /2014

[Signature]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
n° 119 Em 04 / 06 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12 *[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 08/12

Folha nº 119 fls. 128
GO

Processo nº 08.2014

Ana Lúcia de Oliveira/Souza
RF. 100.823 - SEP-12

16 - PAR
16-00757/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 08/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aurélio Nomura que "dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Nos termos do Projeto, o Poder Público deverá instalar sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m². Quando não houver rede de esgoto, nestes locais, caberá também à Prefeitura a instalação de sistema de tratamento compacto de efluentes domésticos, com remoção de no mínimo de 80% da demanda bioquímica de oxigênio (DBO), de acordo com Resolução do CONAMA nº 357/2005, ou norma que vier a sucedê-la.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "[...] de nada adianta estimular a implantação de parques na região urbana da cidade, se não garantir ao cidadão que os frequenta as mínimas condições de segurança, higiene, trânsito, para que a atividade prazerosa não se transforme em um desastroso inconveniente."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

Também há parecer **FAVORÁVEL**, por parte da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, ao projeto; todavia objetivando adequá-lo a parâmetros técnicos atinentes ao assunto propôs **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CPUMMA.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/14

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

CORONEL CAMILO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

17 - RELCOM
17-00777/2014

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/06/14

Pág. 93 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/06/14
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/06/14 às 18h40

RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13/06/14

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 120 Em 01/09/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01034/2014

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2000m² no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o art. 2º, nos parques e praças de que trata este projeto, quando não houver rede de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários sistema de tratamento compacto de efluentes domésticos, com remoção de no mínimo 80% da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), de acordo com Resolução do CONAMA nº 357/2005 ou que vier a sucedê-la, bem como as normas municipais e estaduais.

O art. 3º estabelece que, nos casos em que houver a necessidade de instalação de Estação de Tratamento Compacto de Esgoto (ETEC) a Administração Pública deverá obrigatoriamente fazer reuso da água tratada para lavagem e irrigação.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, com substitutivo que estabelece que a instalação dos sanitários em parques lineares ocorrerá mediante autorização e aprovação de projeto técnico por parte do órgão ambiental competente, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 369/2006 ou norma legal que vier a sucedê-la, além de ficar condicionada à contratação de equipes para a realização de serviços de limpeza e manutenção, assim como de segurança das respectivas áreas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/08/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. David Soares
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

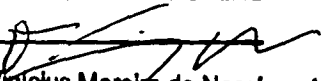
Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 08 / 14

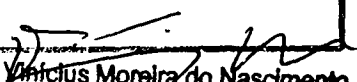
Pág. 84 Col. 4

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 01/09/14.


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261